

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

ELAINE CRISTINA VIEIRA BRANDÃO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COMO GARANTIDOR DO DIREITO
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM
DEFICIÊNCIA, FACE A INCLUSÃO DIGITAL.**

Marília/SP, 2022

ELAINE CRISTINA VIEIRA BRANDÃO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COMO GARANTIDOR DO DIREITO
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM
DEFICIÊNCIA, FACE A INCLUSÃO DIGITAL.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática jurídica e transformação digital.

Orientador^(a): Dr^a. Vivianne Rigoldi

Marília/SP, 2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas filhas Clara e Luna, cujo amor incondicional me inspira a sonhar, e fonte de toda força de vida que necessito para realizar.

AGRADECIMENTOS

Eu agradeço primeiramente a Deus por me permitir viver essa experiência desafiadora, mas maravilhosa, que é a vida, e por me manter firme na fé de que todos somos capazes, isso graças a centelha divina que nos deixou como herança, na qualidade de seus filhos.

Agradeço ao meu pai, Edinho, que com seu exemplo foi meu maior professor na importantíssima lição de ser honesto e honrado, apesar de todas as dificuldades, e que através da força do trabalho podemos sim alcançar a dignidade que nos é inerente.

Agradeço aos professores que tive o privilégio de conhecer através deste curso de Mestrado, por todo o aprendizado nesses dois anos, e em especial a minha professora e orientadora, Dr^a. Vivianne Rigoldi, pelo exemplo de mulher e profissional do Direito, e que sem dúvida, contribuiu de maneira decisiva na minha caminhada, sempre de forma assertiva me direcionando e sobretudo me ajudando a acreditar que eu podia trilhar esse caminho e ser capaz de realizar.

E finalmente, encerro com meu agradecimento à minha família, pelas horas de estudo roubadas de seu convívio, que eu espero poder compensá-las, e em especial ao meu marido Danny Brandão, meu grande apoio, incentivo sem o qual eu não teria conseguido.

*Afinal, minha presença no mundo não é a de quem a ele
se adapta, mas a de quem nele se insere.
É a posição de quem luta para não ser apenas
objeto, mas sujeito também da história.*

(Paulo Freire)

RESUMO

Colocada em patamar constitucional, na qualidade de Direito Humano e Direito Social, temos o reconhecimento pelo nosso sistema jurídico, mas também de toda comunidade internacional, de que o direito à educação é instrumento para concretização do direito fundamental da dignidade da pessoa humana e da própria cidadania, essencial para o pleno desenvolvimento humano. Contudo, sabemos que tal posição privilegiada em nosso sistema jurídico não tem sido suficiente para a sua garantia, concretização e acesso a todos os cidadãos brasileiros de forma eficaz, já que é fator preocupante a baixa qualidade da educação em nosso país. Tal realidade ainda se mostra mais grave quando tratamos de crianças e adolescentes com deficiência, trazendo o exemplo do autismo, configurando um desafio ainda maior ao Estado, somatizada com a realidade da exclusão digital, que se manifesta em nossa sociedade como mais uma das principais causas de impedimento de acesso e concretização do direito à educação e à cidadania. A metodologia para a elaboração do trabalho está baseada no método lógico dedutivo, tendo como base a pesquisa descritiva e utilizando como procedimentos instrumentais a análise doutrinária, que dá ensejo a uma pesquisa de diagnóstico, e as análises legislativa e jurisprudencial, que permitem a pesquisa no campo empírico. O estudo revelou a responsabilidade do Estado em enfrentar essa difícil realidade, e suas diferentes formas de exigir a concretização do direito, a fim de restabelecer o equilíbrio social de desenvolvimento e sustentabilidade, contribuindo para a inclusão digital como garantia de acesso e qualidade educacional, especialmente às crianças e adolescentes com deficiência, buscando como resultado a inclusão social, o pleno exercício da cidadania e verdadeira realização do ideal de sociedade justa.

Palavras-chaves: Educação; Inclusão; Deficiência; Políticas públicas; Responsabilidade; Judicialização.

ABSTRACT

Placed on a constitutional level, as a Human Right and Social Law, we have the recognition by our legal system, but also by the entire international community, that the right to education is an instrument for the realization of the fundamental right of the dignity of the human person and of the very citizenship, essential for full human development. However, we know that such a privileged position in our legal system has not been sufficient for its guarantee, implementation and access to all Brazilian citizens effectively, since the low quality of education in our country is a worrying factor. This reality is even more serious when we deal with children and adolescents with disabilities, bringing the example of autism, configuring an even greater challenge to the State, summed up with the reality of digital exclusion, which manifests itself in our society as one of the main causes impediment to access and realization of the right to education and citizenship. The methodology for the preparation of the work is based on the logical deductive method, based on descriptive research and using as instrumental procedures the doctrinal analysis, which gives rise to a diagnostic research, and the legislative and jurisprudential analysis, which allow research in the empirical field. The study revealed the State's responsibility in facing this difficult reality, and its different ways of demanding the realization of the right, in order to restore the social balance of development and sustainability, contributing to digital inclusion as a guarantee of access and educational quality, especially to children and adolescents with disabilities, seeking as a result social inclusion, the full exercise of citizenship and the true realization of the ideal of a just society.

Keywords: Education; Inclusion; Deficiency; Public policy; Responsibility; Judicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A EDUCAÇÃO E SUA POSIÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
1.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES A DE 1988..	21
1.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.....	26
1.4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL.....	28
1.4.1 Destinatários do direito à educação.....	33
1.4.1.1 Crianças e adolescentes com deficiência.....	42
1.4.1.1.1 <i>Transtorno do espectro autista e o desafio da inclusão.....</i>	<i>51</i>
2 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO EDUCACIONAL.....	61
2.1 A EXCLUSÃO DIGITAL E SEU IMPACTO SOCIAL.....	68
2.1.1 Condições para a inclusão digital.....	70
2.1.1.1 Recursos, investimentos e equipamentos.....	73
2.1.1.2 Acesso ao sinal.....	76
2.1.1.3 Capacitação.....	77
3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR A EDUCAÇÃO.....	78
3.1 A JUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO.....	84
3.1.1 Da exigência individual.....	90
3.1.2 Da exigência coletiva.....	94
CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	101

INTRODUÇÃO

Inegável a importância do Direito à educação no contexto social, e sobretudo por representar o principal instrumento de desenvolvimento humano, bem por isso é assim reconhecido como Direito Fundamental Social, e ganha lugar de destaque em nosso sistema jurídico pátrio, incluído em nossa vigente Constituição Federal.

Tal conjuntura nem sempre foi uma realidade, já que nas Constituições Brasileiras anteriores tinha outro enfoque, de modo que o Direito à educação no Brasil só passou a ser colocada num patamar de Direito Fundamental com a Constituição de 1988, sob a influência dos pensamentos pós-positivistas e hermenêuticas neoconstitucionais que passaram a prevalecer não só no Direito interno, mas muito antes no Direito Internacional, o que influenciou fortemente e impactou diretamente na nossa sociedade, como um avanço e importante conquista, daí a relevância de trazeremos tal abordagem.

Não obstante a posição de destaque em nosso sistema jurídico, alcançado após longo processo de lutas e reconhecimento do direito à educação como direito Humano, Fundamental e Social, dada a relevância da fruição desse direito para o alcance da cidadania e confirmação da dignidade do homem, temos que ainda o direito à educação de muitos é retirado, sobretudo daqueles considerados mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes, e ainda mais àqueles pertencentes ao grupo minoritário de pessoas com deficiência, dentre eles, os autistas.

Daí a importância em trabalhar com o tema proposto, principal motivação para o desenvolvimento deste trabalho. Sim, a educação em nosso país é um dos grandes problemas sociais a serem enfrentados, pois é fato os resultados de baixa qualidade e falta de acesso à educação no Brasil.

Tal conjuntura ainda se somatiza com o grave problema da exclusão digital, em flagrante contramão da atual realidade de revolução informacional pela qual o mundo todo está vivenciando, colocando os países em desenvolvimento cada vez mais em desvantagem perante os países desenvolvidos.

Isso em decorrência de que a informação é elemento pertencente e essencial ao processo educativo, pois avaçamos para uma educação transdisciplinar, o que potencializa os problemas de inaccessibilidade e baixa qualidade da educação quando se verifica o agravamento da exclusão social, refletindo no aumento da miséria e da fome,

aumento da criminalidade, aumento do desemprego, aumento das desigualdades sociais, enfim, na exclusão social.

Tal realidade nos remete a seguinte pergunta: Por que não temos acesso à educação e informação de qualidade e de maneira efetiva, apesar de todas as garantias jurídicas existentes? A quem pertence a responsabilidade de garantir o acesso digital e à educação? Assim, temos que o objetivo do presente estudo está voltado a abrir caminhos com foco a tornar possível a realização de uma educação mais efetiva e inclusiva e qualitativa, e buscar conhecer a quem cabe tamanha responsabilidade, sendo este despertar o principal objetivo deste trabalho.

Nesse sentido desenvolvemos o estudo, logo no primeiro capítulo, da definição da educação e da sua importância para o desenvolvimento a nível pessoal e social, avançando para o aspecto jurídico do termo, e da sua posição no sistema jurídico brasileiro, com breve análise da sua evolução histórica nas Constituições brasileiras.

Avança na análise das noções de hermenêutica jurídica, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da igualdade, para dar introdução à compreensão dos direitos dos vulneráveis, especialmente dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, abordando o “autismo”, dado o enorme avanço do número de diagnósticos nos últimos anos, como sujeitos do direito à educação, apontando aos principais obstáculos a serem superados.

Desenvolvemos o segundo capítulo direcionando à realidade das revoluções tecnológicas, e da atual conjuntura social digital, que avança de maneira exponencial, com sua imposição e confirmação definitiva a partir do momento pandêmico COVID-19, refletindo no contexto social de exclusão digital, com o agravamento das desigualdades sociais e exclusão social, e destacando a importância de buscar a inversão dessa realidade, e de que só através da inclusão digital podemos fruir plenamente dos direitos fundamentais sociais à educação, e alcançar a cidadania.

Cientes da natureza jurídica do direito à educação e informação, bem como dos direitos e garantias dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, a exemplo dos autistas, os quais se complementam, passamos ao terceiro capítulo com destaque a quem pertence a responsabilidade de sua concretização, a qual pertence ao Estado precipuamente, mas não isoladamente, a quem podemos direcionar tal exigência, avançando para a discussão de quais instrumentos legais podem ser

utilizados em caso de omissão, de forma individual ou coletiva, em busca desta garantia.

O material de estudo utilizado para a realização do presente trabalho corresponde à pesquisa doutrinária quanto aos temas Direitos Humanos, Direito Constitucional e hermenêutica jurídica, Direito à inclusão digital e social, Direito das crianças e adolescentes, das vulnerabilidades, Políticas públicas e Judicialização.

Através do método lógico dedutivo, quanto aos procedimentos técnicos a serem utilizados ao longo da realização da pesquisa descritiva, classificada em pesquisa de natureza doutrinária bibliográfica, realizada com base no referencial teórico como pesquisa de diagnóstico existente sobre o tema disposto em livros, revistas, análise legislativa e jurisprudencial, dados estatísticos e artigos científicos, que permitem a pesquisa no campo empírico.

1 A EDUCAÇÃO E SUA POSIÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O cerne deste trabalho é analisar a educação como um direito de todos e sua posição em nosso sistema jurídico, e a partir daí mostrar os caminhos existentes construídos de forma positivada, a fim de garantir a sua efetividade e garantia.

Contudo, antes disso, relevante destacar a educação em sua definição original e sua importância para a sociedade e para o indivíduo, como ferramenta de construção da cidadania, e de desenvolvimento social, com fulcro a trazer de forma mais completa a noção da importância de toda essa construção jurídica estabelecida.

Não obstante que se deva considerar, por um lado, impossível se definir a educação, dada a sua amplitude e constante mutação, por corresponder a um fenômeno social, que muda de acordo com as mutações sociais, históricas e humanas, verifica-se necessária a sua busca, como método de reflexão e análise, pertinente esse desafio para o presente estudo.

Nesta esteira, pergunta-se: como pode ser definida a educação?

Buscando o seu significado no dicionário¹, temos: “1. ato ou processo de educar(-se). 2. aplicação dos métodos próprios para assegurar a formação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral de um ser humano; pedagogia, didática, ensino.”

¹MICHAELIS. Dicionário brasileiro de língua portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca>. Melhoramentos. 2022. Acesso: 17/11/2021

Passando pela origem etimológica da palavra, que vem do latim “educare”, queria dizer “educar, instruir” e também “criar”. Essa palavra era composta por *ex*, “fora”, e *ducere*, “guiar, conduzir, liderar”, o que remete a idéia de que introduzir alguém ao mundo através da instrução, ou como “levar uma pessoa para fora” de si mesma, mostrar o que mais existe além dela.

Referida noção etimológica traz o entendimento de que a palavra educação parte da idéia de ação consciente que possibilita o crescimento, o desenvolvimento, a partir de outra fonte. Daí poder considerar que existe aquele que conduz (educador), impondo uma direção, e outro que se deixa guiar (educando).

Nesta concepção, pode-se afirmar que educação é apropriar-se do conhecimento visando emancipar-se, se deixar guiar em busca de aprender. O educador passa a exercer um papel significativo de mestre conduzindo o aprendiz a um processo de vida, de construção, de experimentação, devendo introduzir elementos mediadores para superar as limitações internas de cada um.

Dada essa noção preliminar, temos que a construção do conhecimento segue parâmetros que associa a figura do professor e do aluno e concebe a aprendizagem não como uma ação individual, mas uma atividade coletiva.

Logo, ensina Saviane e Duarte², “educação é a comunicação entre pessoas livres em graus diferentes de maturação humana, é a promoção do homem, de parte a parte, isto é, tanto do educando como do educador”.

Brandão³ também contribui com sua definição da educação quanto ao aspecto subjetivo do termo, que não raro toma conta de todo o espaço em que seu processo está sendo pensado. Destaca nesse sentido, que não importa considerar sob quais condições sociais e através de quais recursos e procedimentos externos a pessoa aprende, mas pensar no ato de aprender sob o ponto de vista do que acontece no educando internamente, no seu eu interior, que se refere ao seu próprio desenvolvimento.

Educação é uma prática social (como a saúde pública, a comunicação social, o serviço militar) cujo fim é o desenvolvimento do que na pessoa humana pode ser aprendido entre os tipos de saber existentes em uma cultura, para a formação de tipos de sujeitos de acordo com as

² SAVIANI, Dermeval, DUARTE, Newton. A formação humana na perspectiva históricoontológica. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 423.

³ BRANDÃO, C.R. O que é educação. Editora Brasiliense, coleção primeiros Passos. São Paulo, 2007. p. 73.

necessidades e exigências de sua sociedade, em um momento da história de seu próprio desenvolvimento.

Nesta perspectiva, o autor contempla o conceito de educação como meio de despertar para uma nova visão de mundo, um processo de perpetuação da cultura e uma atividade sistemática de interação entre seres sociais.

Daí a importância da educação para o contexto social, como reflexo do desenvolvimento humano individualmente considerado, mas considerado como elemento essencial formador de toda sociedade.

A educação vai muito além do acúmulo de conhecimento e saber cultural, mas constitui um processo de constante ruptura e de reorganização do velho, trazendo o novo, em que o indivíduo e a educação são elementos sociais, históricos e culturais, intimamente e continuamente correlacionados.

Conforme o ponto de vista de Aranha⁴:

A educação pode então ser entendida como elemento integrado a sociedade e “não pode ser compreendida fora de um contexto histórico-social concreto e, portanto, a prática social é o ponto de partida e o ponto de chegada da ação pedagógica.”

Nesta conjuntura, busca-se vivenciar a prática educativa de modo a estar conectado a uma rede de relações, em que tudo que existe se completa num fluxo rítmico e constante, adquirindo um caráter dialógico e transdisciplinar, ou seja, que abrange diversas áreas do conhecimento.

Nesse ponto, a educação alcança seu caráter de transdisciplinariedade, em que assume sua tendência em busca de uma evolução a nortear a prática pedagógica atual, em que visa priorizar a inteireza do ser humano nos mais diversos campos do saber, respeitando a coletividade e as relações que são estabelecidas com o contexto que cerca o sujeito, como autor de sua própria história.

A educação transdisciplinar se dá, pois, com uma religação dos saberes, pois promove a troca permanente entre conteúdos e programas, respeitando a diversidade coexistente. Em sintonia com este mesmo pensamento, respeitando a pluralidade da educação, Carvalho⁵ afirma:

⁴ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. Filosofia da Educação. São Paulo. Moderna, 2006. p.32

⁵ CARVALHO, E. A. Saberes complexos e educação transdisciplinar. Revista Educar, Curitiba, Editora UFPR n. 32, 2008. p. 19.

Em qualquer nível em que se exerça, a educação deve empenhar-se em concentrar esforços sintonizados na construção de saberes universalistas que não neguem nenhuma forma de diversidade, na formação de pensadores indisciplinados, capazes de enfrentar os desafios do conhecimento e criar novas formas de entendimento do mundo a serem viabilizadas e planejadas para a incerteza dos tempos futuros.

Nesta concepção, são deixados de lado princípios deterministas e reducionistas, ao passo que já não fazem mais parte desta concepção de educação. É nesse sentido que Morin⁶ ensina: “Não se trata de abandonar o conhecimento das partes pelo conhecimento das totalidades, nem da análise pela síntese; é preciso conjugá-las”. De acordo com esta perspectiva educar é reavaliar o papel do autoconhecimento no processo de aprendizagem.

Logo, educação é a busca pelo autodescobrimento, levando educador e educando a compreenderem-se mutuamente através da transversalidade de métodos, conceitos, teorias e inserção de disciplinas no currículo escolar que possibilitem à vivência, a imaginação, a sensibilidade, não só o intelecto, a cognição, conforme afirma Riedel⁷ (2011, p.50):

O ser humano em sua manifestação é trino – físico emocional e mental – precisando de saudáveis nutrientes físicos, emocionais e mentais. Assim como existem três cores na natureza: o vermelho, o amarelo, e o azul, criando todas as matizes de manifestação, assim é o ser humano, apesar de uno, se manifesta trinamente em atividade, emoção e pensamento, que compõe o ser psicológico.

Atenta-se ao aspecto físico, emocional e mental que faz parte do ser humano, e com isso exige o desenvolvimento do aspecto espiritual, traduzido em ações que dão significados mais expressivos e relevantes aos processos de desenvolvimento da consciência e dos valores que são primordiais para a existência humana, como meio que impulsiona o desenvolvimento humano através da arte de aprender na relação consigo e com os outros.

Nesse sentido, as metas pedagógicas não se limita a trabalhar o aspecto cognitivo para ampliar os saberes técnicos, aumentando assim a eficiência exterior em diferentes áreas do conhecimento, mas vai além, busca possibilitar a ativação do

⁶ MORIN, Edgar. Os Setes Saberes Necessários à Educação do Futuro. São Paulo. Cortez. Brasília, DF: UNESCO, 2007. p.46.

⁷ RIEDEL, U. As Causas da Miséria e Sua Superação –Reflexões- Editora União Planetária. Brasília, 2011. p.50.

potencial humano, da comunicação dialógica nas relações sociais e intersubjetivas, impulsionando o processo do autoconhecimento “tendo como base o trinômio indivíduo, sociedade e espécie”, conforme entendimento de Carvalho⁸.

Esta unidade complexa da natureza humana rompe com todos paradigmas clássicos de educação, as quais limitavam muito a capacidade de aprender o real significado de ser humano. A transdisciplinariedade da educação vem mostrar que é preciso restaurá-la, de modo que cada um, onde quer que se encontre, tome conhecimento e consciência, ao mesmo tempo, de sua identidade complexa e de sua identidade comum a todos os outros humanos, conforme enfatiza Morin⁹:

A complexidade humana não poderia ser compreendida dissociada dos elementos que a constituem: todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana.

A idéia básica deste conceito de educação é que a realidade não é ser fragmentada, assim como os saberes também não o são. As pessoas, aprendendo na interação e não na fragmentação, podem ser mais íntegras e coerentes internamente, cujo aprender avança em valorizar e respeitar o meio ambiente, a Terra, e que possam saber conviver com seus semelhantes, construindo de uma forma mais humana uma nova sociedade.

Nascimento¹⁰ assim ensina: “Diante disso, assume-se aqui a idéia de contemporaneidade, mesmo tendo-se em conta os limites dessa categoria, para expressar o alinhamento em prol da construção do mundo onde se valorizem a vida, o diálogo e a participação.”

A educação deve ter como objetivo central a conscientização do conviver, de que é crescente a interdependência dos seres humanos, e buscar conhecer o outro, sua história, tradição, cultura e a diversidade humana, com a realização de projetos comuns, a gestão inteligente e pacífica dos conflitos, como requisitos imprescindíveis

⁸ CARVALHO, E. A. Saberes complexos e educação transdisciplinar. Revista Educar, Curitiba, Editora UFPR n. 32, p.19.

⁹ MORIN, Edgar. Os Setes Saberes Necessários à Educação do Futuro. São Paulo. Cortez. Brasília, DF: UNESCO, 2007.p. 55.

¹⁰ NASCIMENTO, Antônio Dias. Contemporaneidade: educação, etnocentrismo e diversidade In LIMA JUNIOR, Arnaud Soares e HETKOWSKI, Tânia Maria. Educação e Contemporaneidade: desafios para pesquisa e pós-graduação. Rio de Janeiro: Quartet, 2006. p.55.

dentro do ambiente pedagógico, construindo uma consciência de uma responsabilidade participativa.

O modelo de educação do futuro, em uma sociedade digital, funde-se com o conceito de educação transdisciplinar apresentado sinalizando a importância de sensibilizar o estudante e o educador da sua capacidade e do seu direito de assumir a responsabilidade pessoal e social pela construção de uma sociedade mais solidária.

Assim defende Boaventura¹¹, que acredita no potencial dos alunos em se afirmarem como cidadãos responsáveis e empenhados na criação de um futuro aceitável para si, para a comunidade e para todos os habitantes do planeta.

Nesta linha de pensamento, Gadotti¹² (2000) ao tratar a educação contemporânea, traz uma lista de paradigmas emergentes a serem priorizados. Fica implícito a concepção de educação como um bem coletivo. É de todos, para todos, serve aos interesses da sociedade:

Seja qual for a perspectiva que a educação contemporânea tomar, uma educação voltada para o futuro será sempre uma educação contestadora, superadora dos limites impostos pelo Estado e pelo mercado, portanto, uma educação muito mais voltada para a transformação social do que para a transmissão cultural.

O ideal de educação é instigar educando a uma postura contestadora, no sentido de interferir positivamente nas relações sociais, facilitando o desenvolvimento do empoderamento do indivíduo, capacitando-o a mudar a realidade que ele está inserido de forma crítica e reflexiva a fim de colaborar a promover uma sociedade na qual as oportunidades sejam iguais para todos. Dessa forma, contribui para o indivíduo aprender a exercer a sua cidadania e como vivenciá-la, a fim de não tornar-se indiferente aos fatos e aceitar o que lhe é imposto sem questionar, colocando em prática noções de respeito mútuo e cooperação, através de atitudes que favoreçam a maturidade social e rejeitem a doutrinação.

É neste contexto que se estabelece a relação entre educação e cidadania, no sentido de conscientizar o indivíduo quanto aos seus direitos e deveres, e como coloca-los em prática.

¹¹ BOAVENTURA, Edivaldo M. Educação planetária em face da globalização. Revista da Faeeba–Educação e Contemporaneidade, Salvador, v.16, n.16, 2001.

¹² GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, vol.14, 2000. p.7.

A concepção de cidadania está sempre atrelada ao meio social em que o indivíduo está inserido, por isso não há como falar em cidadania sem adentrar em questões sociais. A noção de cidadania é evolutiva, ganhou contornos políticos e sociais com a ascensão do capitalismo e da burguesia, que desenvolveu uma nova ideologia, uma visão de mundo que persiste em dominar as idéias e valores que orientam parte da sociedade até hoje.

Em países em desenvolvimento, como no caso do Brasil, em que a desigualdade social é patente, com grande número de excluídos, resta visível que o exercício da cidadania depende diretamente de políticas públicas, pois condicionada à questão política, conforme afirmação de Bauman¹³:

É improvável que algum tipo de salvação venha de um Estado político que não é, e se recusa a ser, um Estado social também. Sem direitos sociais para todos, um grande – e provavelmente crescente - número de pessoas irá considerar seus direitos políticos inúteis e indignos de atenção. Se os direitos políticos são necessários para se estabelecerem os direitos sociais, os direitos sociais são indispensáveis para manter os direitos políticos em operação.

O exercício da cidadania não deve andar na contramão a servir para a busca de riqueza, o que contribuiria com as desigualdades sociais. Ao contrário, deve se pautar em restabelecer a dignidade humana, legitimando a igualdade política, civil e social em todas as dimensões da vida coletiva, o que refletirá diretamente no desenvolvimento de toda a sociedade.

Esta compreensão ontológica da palavra cidadania confunde-se com as transformações sofridas pelo próprio ser humano e da sociedade ao longo da história, servindo como referência para o desejo de um mundo melhor.

Para tanto, devemos promover uma educação no sentido de criar um espaço de conhecimento de direitos, desenvolvendo competências na perspectiva de cidadania do ser e do dever andando juntos, manifestadas em atitudes e comportamentos cotidianos.

Associar educação com cidadania é desmistificar o que é política, governo, espaços, tabus ideológicos, intenções distorcidas. É conectar formação pessoal e social, conforme ensina Boaventura¹⁴, levando em consideração os “direitos humanos

¹³ BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 72.

¹⁴ BOAVENTURA, Edivaldo M. Educação planetária em face da globalização. Revista da Faeeba– Educação e Contemporaneidade, Salvador, v.16, n.16, 2001. p. 30.

– civis, políticos, sociais, culturais e coletivos –, buscando-se criar no cidadão responsável uma atitude permanentemente crítica aberta ao universo pluralista.”

Canivez¹⁵ destaca que o verdadeiro sentido da cidadania encontra-se justamente quando se sai deste universo plural (da coletividade) e volta-se para o singular (o mundo interior), e serve para ajudar a construir o sujeito e sua identidade. Articula os saberes necessários que desenvolve um sentido de pertença e participação traduzido em direitos individuais e coletivos.

Estabelece uma noção de que limites existem podendo ser comparada a vida do cidadão que faz parte do Estado, promove-se assim uma noção de direitos e deveres que norteiam a sociedade, e tem como meta ideal uma crescente igualdade de direitos entre indivíduos, baseada nos seguintes princípios democráticos que orientam não só a educação, mas toda a sociedade: dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos, participação e co-responsabilidade pela vida social.

A educação pois, hoje, pressupõe inclusão, sinônimo de cidadania, a qual aliada a tecnologia é decisiva na promoção do desenvolvimento do ser humano, entendido como o acréscimo de possibilidades e potencial de cada um, pois colabora com a expansão da inteligência individual e coletiva, permitindo o pensar e o agir de forma dinâmica, em prol de colaborar para a constituição de uma sociedade mais desenvolvida, igualitária e justa.

Bem por isso não há como conceber uma sociedade sem educação, e diante de tamanha relevância, ela está inserida em patamar de destaque em nosso sistema jurídico, reconhecida como direito humano, fundamental, social, prestacional, de responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade.

1.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O nosso sistema jurídico brasileiro coloca a educação em patamar elevado de direito constitucional, elencada pela Nossa vigente Constituição Federal como Direito Fundamental Social. Isso significa que o direito à educação foi colocado, dentre uma escala de direitos, no mais alto nível, demonstrando a importância com o que é reconhecido referido direito em nosso país, realidade que já se manifestava em todo

¹⁵ CANIVEZ, Patrice. Educar o cidadão. Campinas: Papyrus, 1998. p.33.

o mundo, já que mesmo antes de sua inclusão no Texto Constitucional brasileiro, já era reconhecido como um “Direito Humano”.

Analisando o direito fundamental à educação no texto da Constituição Federal de 1988, observa-se que o art. 6º da Carta Magna consagra o direito à educação como direito social, destacando no Título II: dos Direitos e Garantias Fundamentais, e no Capítulo II deste mesmo Título: Dos Direitos sociais. Os seus artigos correspondentes 6º e 7º traz extensa enumeração dos direitos sociais, de modo que no artigo 6º inclui expressamente a educação como um direito social.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Mais adiante, no Título VIII: Da Ordem Social, no Capítulo III, dedica a Seção I exclusivamente à Educação, dos artigos 205 a 214, normatizando de forma ampla o direito à educação, desde o ensino básico até a universidade. Os artigos 205 e 206 estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que o ensino será ministrado com base em princípios que enumera um a um, entre eles, a igualdade, a liberdade, o pluralismo, a gratuidade e a garantia do padrão de qualidade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Daí a nossa Constituição Federal em vigor tratar de forma tão ampla do Direito à Educação, estabelecendo regras inclusive quanto aos recursos financeiros a serem destinados à educação. Em seu art. 212, a Constituição Federal determina, com caráter de obrigatoriedade, um mínimo da receita que necessariamente deve ser aplicada na educação, afirmando que a União aplique anualmente nunca menos que 18%; e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Tal previsão na Lei Maior dos recursos financeiros destinados à educação foi considerada um grande avanço, elevados à condição de princípios constitucionais sensíveis, por força dos dispositivos 34 e 35 da Constituição Federal brasileira, o que significa que sua inobservância pode gerar intervenção federal ou estadual.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

O texto constitucional ainda estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu art. 2º, entre eles a cidadania e dignidade da pessoa humana, assim reconhecendo expressamente constituir-se como Estado Democrático de Direito.

Além disso, em seu art. 3º elenca os seus objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e com base nesses fundamentos, toda a Lei Maior deve ser interpretada, como regra hermenêutica¹⁶.

Assim, verifica-se que a educação está prevista em nossa Constituição Federal como direito de todos, elencada dentre os Direitos Sociais, e portanto como direito prestacional, cabendo ao Estado e a toda a sociedade a sua prestação com qualidade, a fim de que sejam alcançados os objetivos fundamentais de um Estado Democrático de Direito, o que será abordado de forma um pouco mais aprofundada na sequência.

1.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES A DE 1988

Visto como o direito à educação está previsto em nossa Constituição Federal vigente, relevante destacar que nas Constituições anteriores o direito à educação também já estava prevista, mas com diferenças consideráveis.

Dada a importância do direito à educação, e para melhor compreensão da evolução histórica que o direito à educação sofreu no contexto nacional, relevante trazer uma breve análise histórica pontuando como as Constituições brasileiras anteriores cuidaram desse tema.

Desde a Constituição do Império do Brasil de 1824, o tema Educação já vinha expressada em vários itens do seu art. 179¹⁷, elencados dentre os direito civis e políticos, período em que a educação era, predominantemente, de responsabilidade da família e da Igreja, sendo a influência da igreja de grande peso no processo educativo.

O mesmo artigo dispunha, em seus incisos XXXII e XXXIII, a gratuidade da instrução primária, a todos os cidadãos, e garantia colégios para o ensino das ciências, belas-artes e artes¹⁸, instituída sob a forte influência da Revolução Francesa que ocorreu por volta dos anos 1789 a 1800, impactando o mundo com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹⁷Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

¹⁸XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas letras, e Artes.

Bem por isso, José Afonso da Silva¹⁹ destaca que a Constituição de 1824²⁰ foi a primeira, de todas as Constituições brasileiras, que trazia uma declaração de direitos individuais e garantias em seu art. 179, que, nos seus fundamentos, permaneceu nas Constituições posteriores.

Não obstante, por vezes se impunha o regime conservador do Império, quando por um lado, garantia a liberdade e, por outro, mantinha a escravidão; ou então quando estabelecia a unicidade religiosa, mas por outro lado, garantia o culto a todas as religiões, denotando conflito de preceitos em seu texto constitucional da época.

A Constituição de 1891²¹ encerra o regime monárquico e estabelece o regime republicano, adotando como fundamento a democracia, o que representou um marco em nossa história. No que se refere ao direito à educação, a principal mudança foi o rompimento com a Igreja Católica que, antes, como visto, tinha forte influência na formação educacional, bem como a descentralização do ensino, estabelecendo competência residual aos Estados para legislar sobre todos os direitos não reservados à União.

Não obstante as mudanças na forma de Estado e de governo, não houve muitas diferenças ideológicas entre a Constituição de 1891 e a anterior, já que o modelo adotado pelo Império já apresentava tendência liberal quando garantiu direitos civis e políticos aos cidadãos.

Somente com a Constituição de 1934²² houve a positivação dos direitos sociais, com a inserção em seu texto dos direitos relativos à família, à educação, à cultura e à ordem econômico-social.

A positivação dos direitos sociais ocorreram inicialmente em nações a exemplo do México em 1917, Rússia e Alemanha, em 1919, as quais serviram de modelo para as demais nações, e surgem como resultado das fortes influências dos movimentos pós-positivistas que surgiram após os graves impactos causados pelas atrocidades e barbáries praticadas na segunda grande guerra, ao final do século XX.

¹⁹ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 77.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil: Dada em 25 de março de 1824. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 04/11/2022.

²¹ BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Dada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf. Acesso em 04/11/2022.

²² BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Publicada em 17 de novembro de 1933. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10. Acesso em 04/11/2022.

Nesse momento, o mundo passava por uma profunda transformação, inspirando profundamente pensadores, filósofos, juristas, a arte, quando toda a sociedade se levantou com o reconhecimento da real necessidade de haver garantias de direitos, não só assim reconhecidos internamente, por cada Nação, mas elevado a um nível Internacional, e o Direito ultrapassa os limites do Direito positivado, avançando para o pós-positivismo jurídico.

Sob essa forte influência mundial, somada a crescente globalização econômica, o Brasil se viu pressionado a enquadrar-se às exigências - ou tendências internacionais, colocando a educação e a cultura em capítulo especial, com a Constituição de 1934.

Quanto a esse importante documento, José Afonso da Silva²³ apontou que:

Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar.

No entanto, manteve a cargo dos Estados a complementação das diretrizes determinadas pelo governo federal, caso isso fosse necessário às suas peculiaridades, ao passo que à União caberia a aplicação de 10% da arrecadação na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos, enquanto os Estados deveriam aplicar um mínimo de 20% da renda de seus impostos para organizar e manter os sistemas educativos.

Disponha, ainda, sobre a formação de fundos de educação, que teriam a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; além dos recursos advindos de sobras das dotações orçamentárias e das porcentagens sobre vendas de terras públicas, dentre outras fontes, deveriam ser investidos especificamente em programas educativos, assim como no auxílio a alunos que necessitassem de recursos para prosseguir em seus estudos.

Através dela que se criou o Conselho Federal de Educação, trazendo em seu art. 150 normas gerais que serviriam de base para a elaboração pelo Conselho do Plano nacional de educação, para que fosse aprovado pelo Poder Legislativo.

O artigo 149 da Constituição de 1934 assim dispôs expressamente:

²³ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 84.

A educação é um direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A Constituição de 1934 foi substituída pela de 1937²⁴ com a implantação do chamado Estado Novo, sem a participação pública ou política, nem dos partidos políticos, com o golpe de Estado do governo do Sr. Getúlio Vargas, manifestando bem o regime autoritário, centralizando todo o poder ao Executivo.

Tal regime impôs que o direito a educação fosse, na verdade, uma preparação moral e física, para o cumprimento de deveres e defesa da nação, com culto ao regime e à pessoa do ditador.

Como na Constituição anterior, competia à União fixar bases e traçar diretrizes para a educação, mas aqui o Estado tinha função suplementar na educação, funcionando apenas como colaborador, enquanto a Constituição considerava como primeiro dever dos pais.

Deu acentuado privilégio ao ensino particular, ao passo que os pais que não apresentassem condições financeiras para a educação de seus filhos deveriam invocar o auxílio do Estado para garantir a subsistência de sua família, sob pena de poderem ser acusados de cometer falta grave, caso comprovado o abandono intelectual, moral ou físico dos filhos.

Esse regime autoritário perdurou até a Constituição de 1946²⁵, quando se deu a redemocratização do país, momento em que finalmente a educação foi definida como direito de todos, baseada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, mantida a competência privativa da União para legislar sobre matéria educacional, assim como a competência suplementar dos Estados.

A União voltou ao dever de reservar não menos que 10% de seus recursos para a educação, e os Estados e o Distrito Federal a um mínimo de 20%. O sistema de ensino foi dividido em sistema federal e estadual, garantida a liberdade das ciências, das letras e das artes, como o compromisso do Estado em incentivar a cultura.

²⁴BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Publicada em 11 de novembro de 1937. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9. Acesso em 04/11/2022.

²⁵BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Publicada em 19 de setembro de 1946. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9. Acesso em 04/11/2022.

Em 1964 o país sofre novamente grave retrocesso, quando domina o poder um Comando Militar Revolucionário instituindo o regime dos atos institucionais. A Carta Constitucional de 1967²⁶ surge após atos antidemocráticos implantados com o golpe de Estado de 31 de março de 1964, dando início ao período da ditadura no Brasil.

Esta Constituição brasileira, em seu art. 168 dispunha que a educação era direito de todos e que deveria ser inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana, o que na verdade foi confundido com unidade ideológica e segurança do regime ditatorial instalado.

Nesse momento a educação foi entregue à livre iniciativa, reservando ao Estado somente o dever de dar amparo técnico e financeiro, excluindo a fixação de percentuais orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, ao passo que as poucas verbas públicas destinadas a educação foram repassadas às escolas particulares e não às escolas frequentadas pelas classes sociais mais pobres e mais necessitadas.

Marcada pela censura e falta de liberdade de expressão, restringiu a liberdade das ciências, letras e artes, manteve a divisão do sistema de ensino brasileiro em federal e estadual, como na Carta anterior.

Nesse período o Brasil sofreu a maior repressão de sua história, com o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nesse contexto foi promulgada a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, apresentando alterações em todo o texto da Constituição de 1967, liquidando qualquer expressão democrática antes existente.

O direito à educação sofreu grandes alterações, especialmente com o estabelecimento e execução do plano nacional de educação e do plano regional de desenvolvimento, fixando percentuais orçamentários mínimos para investimento na educação apenas para os municípios.

Tal situação prevaleceu até 1983²⁷, quando se retomou o processo de redemocratização do Brasil, também como uma tendência mundial, a exemplo da Lei Fundamental de Bonn (Constituição Alemã, 1949), depois, a Constituição Italiana, de 1947; ao longo da década de 1970, a reconstitucionalização de Portugal (1976) e da

²⁶ BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República do Brasil: Publicada em 22 de dezembro de 1966. Disponível em https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1967Livro06.pdf. Acesso em 04/11/2022.

²⁷ EC 24, promulgada em 01/12/1983. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1980-1987/emendaconstitucional-24-1-dezembro-1983-364949-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 04/11/2022.

Espanha (1978), quando pela Emenda Constitucional nº 24 foi fixado um percentual mínimo de 13% para aplicação dos recursos pela União e de 25% da receita resultante de impostos a ser aplicada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesta condição prevalecemos até a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, até então ainda em plena vigência.

1.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Por muito tempo as normas constitucionais, inclusive a que trata do Direito à Educação, fora considerada como norma programática. Normas programáticas, por definição trazida Por Maria Helena Diniz²⁸:

[...] aquela em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado.

Nesse sentido, a interpretação aplicada pelos Poderes Públicos era a de que a sua exigência só seria legitimada quando os preceitos consagrados pelo constituinte o fosse por atos posteriores validados, com a criação de leis ou atos normativos que viessem regulamentar tais preceitos, o que tornava por absoluto inviável tais previsões constitucionais, pois deixava aberta a possibilidade de omissão dos poderes públicos responsáveis pela sua consecução.

Tal circunstância motivou, então, a criação da Lei de Diretrizes e Bases em 1996 – Lei nº 9.394/1996, afim de regulamentar o Direito à educação, já garantido constitucionalmente, e dar efetividade ao seu pleno exercício.

Relevante destacar, porém, que hoje os Tribunais e a doutrina nacional e estrangeira não admitem mais a ideia de que a Constituição Federal de uma Nação seja interpretada como norma programática, entendimento que se formou pelo movimento recente de hermenêutica jurídica a ser aplicado sobre os princípios constitucionais, também como resultado ainda, da forte influência do movimento pós-positivista jurídico.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. 3ª ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 430.

Assim, no âmbito infraconstitucional a nível federal, pois, foi através da Lei nº 9.394 de 1996²⁹, que no Brasil também foram estabelecidas as diretrizes e bases da educação nacional e se tornou a expressão do princípio democrático-participativo, confirmando e regulamentando o direito de participação que a Constituição Federal já abordara.

Formas políticas de promover a interação escola, família e sociedade em busca da educação do menor, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 1º diz:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

O Estatuto da criança e adolescente³⁰, instituído através da Lei Federal nº 8.069, de 1990, também trouxe importantíssima contribuição para a educação, consagrando em seu bojo o direito à educação garantido às crianças e adolescentes, firmando como dever a sua asseguaração:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Reafirmando, pois, o que já havia sido estabelecido no Art. 205 da Constituição Federal, como “direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”

Verifica-se, pois, após a indicação de todo o arcabouço jurídico existente tanto nas normas constitucionais, quanto nas normas infraconstitucionais, e até mesmo nas normas internacionais, verifica-se que existe um consenso jurídico de que a educação é um direito inviolável, justamente por conta de sua relevância para o ser humano e para toda a sociedade a nível interno e global, bem por isso sua natureza jurídica de direito fundamental social, abordada na sequência.

²⁹ BRASIL. 1996. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: publicado no DOU de 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

³⁰ BRASIL. 1990. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília: publicado no DOU de 13/07/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

1.4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Analisando o direito à educação até aqui, verificamos que ela está inserida em nosso sistema jurídico e assim concebida como um Direito Fundamental Social e como Direito Humano, o que lhe reveste de natureza jurídica distinta, superior, especial.

Tal concepção se mostra não só confirmada pelo Texto Constitucional, mas antes já vinha sendo confirmada pela comunidade de Direito Internacional, a partir das Convenções e Conferências Mundiais sobre Direitos Humanos, a exemplo da Declaração de Viena de 1993³¹, ao realçar a importância da educação (formal e não formal) como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz.

Nesse sentido, Flavia Piovesan³² destaca a importante contribuição do Direito internacional para a construção dessa nova estrutura jurídica na proteção dos direitos fundamentais do homem, a exemplo da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inspiraram e embasaram diversos instrumentos nacionais e outros internacionais de proteção aos direitos fundamentais e liberdades, bem como sua evolução legislativa.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional.

Não obstante a importância deste documento Internacional em determinar a defesa, promoção e respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, ela não define o conteúdo dessas expressões, o que só veio a ocorrer três anos após o advento daquela Carta, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a qual define com precisão o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

³¹ VIENA. 1993. Declaração e Programa de Ação de Viena – 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declaração-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaração-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em 01/06/2021.

³² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 200.

Nesse contexto, temos que o direito à educação, uma vez reconhecida a sua natureza jurídica de direito fundamental, está atrelado a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. O vínculo existente entre os direitos fundamentais e a dignidade do homem é a base hermenêutica para a sua validação jurídica.

Tamanha a relevância de sua compreensão, que esta temática há muito vem servindo de inspiração a relevantes obras doutrinárias e estudos jurídicos, sociais e filosóficos.

Nesse sentido, podemos citar como exemplo a obra de John Rawls³³ que desenvolveu a sua Teoria da Justiça através da concepção kantiana acerca da dignidade humana, que traz a noção da indispensabilidade de se tratar o ser humano como fim da justiça e não como meio; e Robert Alexy³⁴, que constrói crítica ao positivismo jurídico por seu desprezo ao papel dos princípios fundamentais do direito e propõe, então, a predominância dos princípios na sua hermenêutica, destacando a relevância dos direitos fundamentais, entre muitos outros estudiosos sobre o tema.

Assim, uma vez concebida a dignidade humana como princípio fundamentador do Estado democrático e social de Direito, Sarlet³⁵ destaca a sua direta relação com os direitos fundamentais:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

E prossegue Sarlet³⁶, confirmando que a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais são indissociáveis:

Neste contexto, verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir deste dado – concluir que não se faça presente, na

³³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

³⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2008.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 38

³⁶ Id. 2011, p. 48

condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Assim reconhecidos universalmente, os direitos fundamentais quando positivados em um determinado ordenamento jurídico, vão servir como base principal da qual derivam todos os demais direitos existentes, com a finalidade substancial de concretização da dignidade da pessoa humana.

Sustentando tal entendimento, Viviane Rigoldi, Alexandre Gil Mello e Pedro Luiz Menti Sanchez³⁷, assim se posicionam:

Em que pesem os entendimentos divergentes quanto à natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, a doutrina moderna, em sua maior parte, considera a dignidade como princípio disciplinador da unidade constitucional, garantindo coesão axiológica ao sistema constitucional e exercendo função fundamentadora, interpretativa e supletiva do ordenamento jurídico. [...] Logo, entendida a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, com conteúdo axiológico, motivador e legitimador dos direitos fundamentais, passa-se, portanto, a perquirir a respeito de seu conteúdo material.

Avançando na análise do conteúdo axiológico atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento dos direitos fundamentais, temos que aqui se encontra inserido no que chamamos de mínimo existencial.

Mínimo existencial, como o próprio nome já sugere, indica a garantia de direitos mínimos, sem os quais o ser humano não pode viver com dignidade, e bem por isso, são considerados “fundamentais”.

Nesse sentido, os autores³⁸ acrescentam:

A garantia do mínimo existencial não trata apenas de garantir à criança e ao adolescente um mínimo vital, mas um mínimo de qualidade de vida o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual e social. (...) Entretanto, o direito fundamental social à educação, ao ser regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, basilar

³⁷ RIGOLDI, Vivianne. MELLO, Alexandre Gil. SANCHEZ, Pedro Luiz Menti. A retomada das aulas presenciais durante a pandemia e o direito à educação na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes. In. RIGOLDI, Vivianne. GOMES, Daniela Ramos Marinho. MOZANER, Victória Cássia (org.). Reconhecimento dos vulneráveis e direito ao desenvolvimento na era digital. Curitiba: Editora CRV, 2021, p. 13.

³⁸ Id., 2021, p. 28.

do Estado Democrático de Direito, integra o conjunto mínimo de direitos fundamentais indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento da pessoa humana, neste caso em particular, da criança e do adolescente. Como direito social, denominado direito fundamental de segunda dimensão, a efetivação do direito à educação impõe ao Estado uma obrigação de fazer, de prestações materiais de modo a concretizar na vida cotidiana das pessoas a educação como instrumento fundamental de desenvolvimento humano e social, desde de que efetivado ao lado dos demais direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial de crianças e adolescentes. Falar em educação, sem vida e saúde, sem liberdade, respeito e dignidade, sem integridade física ou emocional, é lançar palavras ao vento, sem qualquer compromisso com a proteção integral.

É possível, então, compreender que sem a fruição de direitos fundamentais, não há que se falar em garantia de preservação e concretização da dignidade do ser humano junto à sociedade da qual faz parte, concorrendo a coexistência dos direitos fundamentais como um núcleo mínimo a ser respeitado, inclusive, por parte do próprio Estado em prol da preservação do máximo.

Já fora mencionado que o direito à educação, também compreendido como mínimo existencial, está inserido dentre o rol dos Direitos sociais de segunda geração ou dimensão, o que cumpre esclarecer.

O direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos historicamente em períodos distintos, de acordo com as demandas de cada época, de modo que sua positivação se deu de forma progressiva, daí a razão de serem classificados em gerações, ou dimensões.

Conforme suas dimensões foram avançando, com o surgimento ou reconhecimento de novos direitos fundamentais, passaram a coexistir com as dimensões de direitos já existentes e assim sucessivamente, de modo a se complementarem. Referente a tal contexto histórico, Vidal Serrano³⁹ assim ensina:

Ao falarmos de direitos fundamentais, devemos saber que seu já decalcado caráter histórico faz notar que tais direitos não nasceram de um momento para outro, mas foram gerados ao longo de um cenário histórico, segundo contextos sociais específicos. [...] Com base nessa linha de raciocínio, os seres humanos foram alcançando ao longo da história patamares de alforria que foram se acumulando à luz de um propósito comum, vale dizer, a densificação do princípio da dignidade humana. Contemplando o ser humano a partir de perspectivas diferentes, tais direitos, embora acumulados e interdependentes no objetivo comum de desnificação do princípio da dignidade humana, foram

³⁹ JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. A Cidadania Social na Constituição de 1988. Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 42-43.

reconhecidos em momentos históricos diferentes, respondendo, portanto, a demandas oriundas de contextos sociais determinados. [...] A exposição em pauta flagra a evolução dos direitos do homem, conjugando-os aos momentos históricos em que foram reconhecidos. Por isso convencionou-se afirmar que os direitos fundamentais seriam desdobrados em gerações (ou dimensões)...

Assim, temos que o direito à educação passa a ser reconhecido como direito fundamental de segunda dimensão, colocado dentre os direitos sociais, econômicos e culturais, ligados diretamente ao valor de igualdade, de titularidade coletiva e exigindo uma atuação positiva do Estado, daí o seu caráter prestacional.

Reconhecido primeiramente e acima de tudo como um “Direito Humano”, a educação assume, pois, qualidade de Direito Fundamental de Segunda Geração (Direitos sociais, econômicos e culturais).

Jose Afonso da Silva⁴⁰ traz sua contribuição quando conceitua direitos sociais:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Os direitos sociais são, pois, compreendidos como garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito cujo objetivo é concretizar a igualdade social, impactando positivamente em criar condições favoráveis de inclusão social e econômica para as pessoas inseridas em classes sociais menos favorecidas.

Mas sobretudo destacam-se os direitos sociais pela sua capacidade de ultrapassar os limites do direito subjetivo, alcançando o status de direito prestacional, exigindo para a sua realização uma atuação efetiva do Estado.

Analisando-se o texto constitucional, constata-se que os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil somente serão alcançados por meio da garantia dos direitos sociais em geral, com destaque ao direito à educação, objeto do presente estudo, e sob essa ótica devem ser interpretadas e aplicadas todas as normas do nosso sistema jurídico.

⁴⁰ SILVA, Jose Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 288-289

Somente de posse de tais direitos é que a pessoa humana estará apta a exercer a cidadania, poderá alcançar seu pleno desenvolvimento, se qualificar para o trabalho, contribuir para uma sociedade livre, justa e solidária, fazendo valer os direitos fundamentais que lhe são inerentes, daí o caráter fundamental do direito à educação, uma vez que é inquestionável sua importância como instrumento de proteção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal posicionamento jurídico mostra-se muito mais eficiente frente às necessidades sociais, uma vez que não só as instituições públicas devem implementá-las, mas toda a sociedade, participando de forma ativa, na concretização do Direito à educação como um instrumento eficaz no combate à desigualdade social e efetivo desenvolvimento da pessoa humana e da sociedade em que está inserida.

A educação, portanto, em sentido amplo, construída ao longo da vida de uma pessoa e determinante para a sua formação como indivíduo, indo além do sentido de ensino ou mera oferta de aprendizado, é um Direito Humano, Direito Fundamental Social, constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem, sendo que por isso o Estado, a família e a sociedade em geral tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

1.4.1 Destinatários do direito à educação

A educação, pois, como direito fundamental social, é garantido a todos, de forma expressa no texto constitucional brasileiro, conforme dispõe o art. 6, da CF, como já visto. Temos, então, como destinatários desse direito, todas as pessoas, sem distinção? Cumpre esclarecer que não.

O direito à educação está garantido a todos, mas não indistintamente, e sim com prevalência e prioridade aos grupos vulneráveis como as crianças e adolescentes, especialmente as crianças e adolescentes com deficiência, como reafirmação do princípio da igualdade.

Tal tratamento especial a população infantojuvenil se deve ao reconhecimento de sua vulnerabilidade dada a condição inerente e peculiar de pessoas em desenvolvimento. Essa condição justifica o tratamento jurídico dado a esse grupo de vulneráveis, colocando-os na posição de sujeitos de direito, a quem se aplica a doutrina da proteção integral.

Mas temos como pertinente destacar que, historicamente, nem sempre foi assim. Cumpre traçar como relevante trazermos uma breve revisão histórica de como as crianças foram tratadas no passado, pois nos remete com maior consciência à importância do reconhecimento dos direitos e proteção das crianças e adolescentes tal como é hoje, sobretudo àquelas com deficiência, para toda a sociedade.

Sim, as crianças e adolescentes no passado não tinham tratamento especial, e nem mesmo eram reconhecidas como detentoras de direitos, ao contrário. Andréa Rodrigues Amin⁴¹ ensina que na antiguidade, os filhos eram subordinados ao poder dos pais, a quem era permitido decidir sobre a vida e a morte de seus descendentes.

Relata a autora que no Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão da sua pureza; e que era comum o sacrifício de crianças doentes, deficientes, malformadas, pois representavam um peso para a sociedade.

Ensina ainda que na Grécia, o que importava era ter como filhos indivíduos fortes e saudáveis para serem preparados como novos guerreiros, e quanto aos hebreus, não obstante proibissem os sacrifícios, permitiam que fossem vendidos como escravos.

Ariès⁴² também traz importante contribuição em seus estudos sobre a história social da criança e da família, e relata que até por volta do século XII a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la, fato que o levou a crer ser mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.

Relata que até o fim do século XIII, a criança era vista como um homem de tamanho reduzido, baseando seus estudos em gravuras históricas, em que a infância não estava representada tal como ela é hoje, o que significa ausência de interesse, muito provavelmente por ser considerada como um período de transição e que logo tal realidade seria perdida.

Saliba⁴³ coloca, com base na citada obra de Ariès, que a descoberta da infância se deu por volta do século XIII, e que somente a partir do Século XVII começou a se formar a categoria infância e sentimento de família.

⁴¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos/ Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44.

⁴² Ariès, Philippe. História social da criança e da família. Tradução: Dora Flaksman. 2ª ed. Guanabara. 1981, p. 51.

⁴³ Saliba, Maurício Gonçalves. O olho do poder: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Editora UNESP. 2006. p. 62.

Ensina ainda que na Idade Média não havia lugar para a adolescência, confundida com a infância até o século XVIII, época que a infância era caracterizada pela dependência, e não por idade ou outra referência, ocasião em que participavam plenamente do mundo dos adultos, em festas e jogos, o que mudou nitidamente no Século XVI, quando certos educadores adquiriram autoridade e passaram a impor suas concepções e escrúpulos.

Percebe-se, a partir de então, uma mudança no que se refere ao respeito à infância, dada a existência na época de farta literatura psicológica, moral e pedagógica, com a difusão da educação e das escolas, como espaços próprios de controle, proteção e vigilância, o que refletiu diretamente numa nova estruturação das famílias e da sociedade.

No Brasil, desde a Colônia até a crise do Império, as práticas se davam de acordo com o costume da época, pois não existiam leis que regulamentassem qualquer condição referente às crianças e adolescentes.

Nessa época, ensina Amin⁴⁴, que a autoridade pertencia ao pai, que podia castigar seu filho como forma de educá-lo, e não era ilícito a conduta do pai, ainda que o filho viesse a falecer ou sofrer lesões em decorrência de tal castigo.

Relata que era prática comum o abandono de crianças, principalmente as ilegítimas e filhos de escravos, em portas de igrejas, conventos, residências, ou mesmo pelas ruas.

Ensina que somente por volta do século XVIII começa a aumentar a preocupação do Estado com órfãos e expostos, dado o crescimento do seu número, refletindo em problemas sociais, como o aumento da mendicância e criminalidade, trazendo como solução exportada da Europa como a “Roda dos Expostos”, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia.

As crianças também participavam das atividades laborais, com nenhum tratamento condizente a sua condição de vulnerabilidade. A criança e o adolescente, pois, até então, não eram tratados nem como sujeitos de direitos, tampouco como destinatários de direitos, e nem mesmo a ciência estava voltada a realizar estudos com essa preocupação.

⁴⁴ Amin. Andréa Rodrigues. Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos/ Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 45.

Amin⁴⁵ destaca o momento histórico em que se inicia a fase da criminalização da infância pobre, em que se delineava a chamada Doutrina da Situação Irregular:

O pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correccionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei. Em 1912 o Deputado João Chaves apresenta projeto de lei alterando a perspectiva do direito de crianças e adolescentes, afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juizes, na linha, portanto, dos movimentos internacionais da época. A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias.

Antes disso, Pereira⁴⁶ destaca que primeira legislação brasileira voltada para o público infantojuvenil surgiu com o Código Penal de 1830, adotando a Doutrina do Direito Penal do Menor, em que se aplicava o recolhimento do menor de 14 anos para as Casas de Correção, quando a atitude do adolescente demonstrasse “discernimento”, cujo recolhimento não poderia ultrapassar tempo superior aos 17 anos do infrator, ao passo que aos maiores de 17 anos e menores de 21 anos gozariam de atenuante da menoridade.

O Código penal de 1890 seguiu a mesma linha, ordenando que os menores infratores que agissem com discernimento fossem recolhidos em estabelecimento disciplinar industrial. O mais grave, aponta a autora, que “na falta de ‘Casa de Correção’ ou ‘Instituição disciplinar industrial’, os ‘menores’ eram lançados nas prisões dos adultos em deplorável promiscuidade.”

Mais tarde, em 1924, inspirado pela inovação americana e europeia, criou-se o primeiro Juizado de Menores que tinha como titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, precursor também do primeiro Código de Menores, legislação que ficou conhecida como “Código Mello Mattos”, instituído pelo Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927.

Mello Matos era considerado na época “apóstolo da infância abandonada”, pois deu importante contribuição a questão da infância, deixando importante acervo

⁴⁵ Amin. Andréa Rodrigues. Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos/ Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46.

⁴⁶ Pereira. Tania da Silva. Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 1996 – p.15-16.

bibliográfico, além de ter criado estabelecimentos de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente.

O Código Mello Matos, pois, representou o primeiro documento legal que deu tratamento à criança preocupando-se com seu estado físico, moral e mental, além do aspecto social, pois destacava tratamento ao abandonado e delinquente, bem como dos pais, e delimitou o trabalho infantil, sendo que, por essa legislação, o adolescente só podia trabalhar a partir dos 12 anos e lhe era proibido o trabalho noturno até os 18 anos.

Nessa época, como visto, já havia uma grande movimentação internacional em busca de alterações nas legislações mundiais, para modificar a situação jurídica de crianças e adolescentes, com o objetivo que lhes fossem destinados os direitos fundamentais e as liberdades, influenciada também pelos movimentos pós-positivos, que lutavam pela instituição e implementação da proteção dos direitos fundamentais e a liberdade do ser humano.

Tais movimentos foram de suma importância, porque outras declarações mais específicas e outras convenções de direitos surgiram a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁷, que inspirou o surgimento de outros documentos que se especificaram sobre cada tema, a exemplo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959⁴⁸.

Nesse sentido, Bobbio⁴⁹ relata a relevância em se especificar documentos que derivam da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. Quero dizer com isso que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quando mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da

⁴⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08/11/2021

⁴⁸ Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 08/11/2021

⁴⁹ Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 34-35.

historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo, fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez mesmo de um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar outros documentos interpretativos ou mesmo complementares, do documento inicial. Limito-me a alguns exemplos. A Declaração dos Direitos da criança, adotada pela Assembléia Geral em 20 de dezembro de 1959, refere-se em seu preâmbulo à Declaração Universal; mas, logo após essa referência, apresenta o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem.

Nesse momento pois, com o Código Mello Mattos em vigor, inspirada nas novas concepções protetivas, conforme ensina Pereira⁵⁰, cabia ao Juiz de Menores decidir-lhe o destino, mas ainda sem adotar a Doutrina da Proteção Integral ou uma proteção objetiva à condição peculiar de desenvolvimento da criança.

Destaca-se também, nesse período, a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho⁵¹, que regulamentou o trabalho do menor, o que representou, ainda que parcialmente, mais uma importante proteção física e psicológica dos menores.

A terminologia “menor” adotada pelos até aqui citados documentos legais, considerado como um “conceito estigmatizante” na opinião de Amin, acompanhou crianças e adolescentes até a Lei n. 8069/90⁵².

Antes disso tivemos a Constituição Brasileira de 1937⁵³ que ampliou para além do aspecto jurídico a discussão acerca da infância e juventude, cuidando do aspecto social, com destaque para o Decreto-Lei n. 3.799/41⁵⁴ que criou o SAM – Serviço de Assistência do Menor, redefinido em 1944 pelo Decreto-Lei n. 6.865⁵⁵, que inspirou a formação da Comissão para revisar o Código Mello Mattos, para inserir em seu texto

⁵⁰ Pereira. Tania da Silva. Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 1996 – p.13

⁵¹ BRASIL. 1943. Decreto-Lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: publicado no DOU de 01/05/1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

⁵² BRASIL. 1990. Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília: publicado no DOU de 13/07/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

⁵³ BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: Publicada em 11 de novembro de 1937. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9. Acesso em 04/11/2022.

⁵⁴ BRASIL. 1943. Decreto-Lei n° 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores. Rio de Janeiro: publicado no DOU de 11/11/1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/11/2022.

⁵⁵ BRASIL. 1944. Decreto-Lei n° 6.865, de 11 de setembro de 1944. Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores. Rio de Janeiro: publicado no DOU de 13/09/1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/11/2022.

aspectos sociais, além das jurídicas, por força das influências internacionais em prol dos direitos humanos.

Contudo, após o golpe militar, a Comissão foi desfeita, e o SAM passou a ser alvo de severas críticas, que motivou a sua extinção, e a criação em 1964 da FUNABEM – Fundação Nacional do Bem estar do Menor, que na lei apresentava proposta pedagógico-assistencial progressista, mas na prática, serviu como mais um instrumento de controle do regime político autoritário dos militares. Nesse mesmo regime chegou-se a reduzir a maioridade penal para 16 anos, em 1969, e assim permaneceu até 1973.

No caminhar dessa trajetória e cercada de reivindicações de diferentes movimentos, a Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no texto constitucional somente em 1988, pelo seu art. 227.

Assim dispôs o artigo 227, da Carta Constitucional de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, ainda não estava completamente delimitada a extensão da proteção integral, sendo necessária maior regulamentação, pois ainda se aplicava a interpretação de que as normas constitucionais tinham natureza de normas programáticas.

Tal concepção motivou, dois anos apenas após a promulgação de nossa Constituição Federal, a ser finalmente promulgado em 1990 a Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a fim de regulamentar e garantir efetividade à norma constitucional, confirmando regras e princípios já consagrados inicialmente pelas Declarações internacionais, e pelas regras constitucionais.

O ECA veio, primeiramente, derrubar com o estigma “menor”, trazendo uma mudança de terminologia, substituída finalmente por “criança e adolescente”, antes já adotada pelos documentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988.

Mas acima de tudo, o Estatuto da Criança e do adolescente vem reafirmar que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e sua condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, e portanto, seu caráter de vulnerabilidade, e bem por isso merecem “proteção integral”.

O seu artigo 4º, ao enumerar o rol de direitos fundamentais, sintetiza a proteção integral da seguinte forma:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Concomitante a essa inovação legislativa e seguindo a marcha iniciada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, ocorreu, em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que trouxe conquistas para a referida mudança legislativa.

Referida Convenção trouxe a discussão, de forma mais específica, sobre a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento com destaque a dignidade da pessoa humana e os seus direitos, os quais são extensivos a toda população infantojuvenil e foi considerado como um marco para introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar sobre a importância da Convenção, Saliba⁵⁶ discorreu o seguinte:

A Convenção possibilitou a mudança de paradigma e foi um grande divisor de águas da história da condição jurídica da infância. Resultou dela o primeiro instrumento jurídico que, incorporado nas legislações nacionais, efetivamente garantia os direitos das crianças e dos adolescentes da América Latina.[...]

Destaca o autor que a Convenção pode ser considerada o dispositivo central da nova doutrina da proteção integral, rompendo por definitivo com a Doutrina da Situação Irregular.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo nosso sistema jurídico inspirou e fortaleceu mobilizações sociais que já existiam desde o surgimento das declarações internacionais de direitos, e surgiram novos movimentos, que se engajaram nessa luta, a exemplo da Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a Pastoral do Menor da Comissão Nacional dos Bispos do Brasil, o

⁵⁶ Saliba, Maurício Gonçalves. O olho do poder: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Editora UNESP. 2006. p. 62.

Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, a Comissão Nacional Criança e Constituinte e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

O clima era de mudanças e de renovação democrática, e isso trouxe especial brilho para a luta na implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ocorreu em 1990, com a participação de diferentes frentes formadas pela sociedade civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou o período da “desinstitucionalização”, rompeu com a Doutrina da Situação Irregular e evidenciou a fase delicada de formação que crianças e adolescentes vivenciam, passando a implementar a Doutrina da Proteção Integral.

Percebe-se aqui a especificidade anteriormente já citada, analisada por Bobbio, destacando-se aqui um período muito importante na ruptura de conceito de criança e adolescente, vez que a preocupação era pautada em corrigir os menores infratores ou que estivessem no caminho de serem infratores.

A “institucionalização” agredia a infância e não recuperava os infratores, ao contrário, as Febem’s trabalhavam desvirtuadas de seus objetivos, sem atuar na socialização do infrator, fato notoriamente conhecido e relatado na história da infância e juventude.

Com isso, houve uma integração de todo o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana, representando importante inovação, com a superação do conceito tradicional de “menores”, e qualificando o grupo de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais a serem efetivados, com absoluta prioridade, pela família, sociedade e Poder Público.

Tal construção jurídica, positivada tanto na esfera internacional quanto na esfera interna, estabeleceu vários princípios que embasaram a sua hermenêutica, tendo como princípio basilar o princípio da proteção integral, do qual derivam o Princípio da Prioridade Absoluta, o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tais princípios basilares que traduziram a nova consciência em relação à criança e ao adolescente passaram a ter que ser observados em toda e qualquer situação que envolva essa população específica, cuja hermenêutica passou a se pautar nesses três pilares: a) a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; b) a garantia, por meio de responsabilidades e

mecanismos amplamente descritos, da qualidade de sujeitos de direitos fundamentais e individuais; c) direitos assegurados pelo Estado em conjunto da sociedade como absoluta prioridade.

Nesse sentido, tal principiologia passou a inspirar a criação de novas leis, integrando qualquer tema que envolva o interesse desse grupo vulnerável, a exemplo das Leis nº 13.257, de 08 de março de 2016⁵⁷, também chamada Marco Legal da Primeira Infância; a Lei nº 13.146/2015⁵⁸ - Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras.

O Princípio da Prioridade Absoluta deve prevalecer inclusive quando em conflito com direitos de outros grupos vulneráveis, a exemplo do Estatuto do Idoso, em que seus destinatários são preteridos quando em conflito em relação à criança e ao adolescente.

Em tal hipótese, deve-se observar a prioridade absoluta à população infantojuvenil ou, de forma mais clara, tratar em primeiro lugar essas questões, também em homenagem ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, ao passo que a vulnerabilidade que marca a fase madura do ser humano fica colocada em segundo plano, sob pena de contrariar a legislação constitucional e infraconstitucional.

Isso demonstra a importância e os reflexos práticos dos princípios basilares que sustentam qual a hermenêutica a ser direcionada a todo o arcabouço jurídico que cuida da criança e do adolescente, de modo que não se admite sejam afastadas em hipótese alguma.

1.4.1.1 Crianças e adolescentes com deficiência

Como visto, o texto constitucional vigente e também em normas infraconstitucionais do nosso país garantem que a educação é direito de todos, sem distinções, como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e dever do Estado, com prioridade aos interesses das crianças e adolescentes.

⁵⁷ BRASIL. 2016. Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: publicado no DOU de 09/03/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

⁵⁸ BRASIL. 2015. *Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da pessoa com deficiência. Brasília: publicado no DOU de 07/07/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

Avançamos como foco no presente estudo, à população infantojuvenil com alguma deficiência física, cognitiva ou mental, assim consideradas as crianças e adolescentes com deficiência.

Não obstante o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que se estende àquelas com alguma deficiência, temos que historicamente a relação da sociedade com as pessoas com deficiência é sem dúvida marcada por um profundo e doloroso processo de exclusão social, motivado principalmente pelo preconceito e discriminação.

Bem por isso, a Constituição Federal de 1988 destacou o reconhecimento dos direitos fundamentais a todos sem distinção, incluindo pois as crianças e adolescentes com deficiência, quando declara expressamente que todos são iguais perante a lei, garantindo-se, assim, um tratamento igualitário, em seu art. 5º vigente: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Verifica-se que a Lei Constitucional declara expressamente que “todos são iguais”, não deixando margem alguma para qualquer interpretação restritiva, encerrando definitivamente com qualquer visão assistencialista ou limitante a grupo minoritários até então prevalecente, no presente estudo as crianças e adolescentes com deficiência, consagrando o reconhecimento das pessoas com deficiência em busca da sua emancipação.

A igualdade aqui declarada não se limita a uma igualdade meramente formal, mas a igualdade material, sendo esta a que avança ao plano da concretização e realização no plano fático e efetivo.

Nesse contexto, Cristina Veloso de Castro e Maria Pricila Soares Berro⁵⁹ ensinam:

A nossa Carta Magna de 1988 consagra o princípio da igualdade tanto no plano formal quanto material, tendo em vista que o mesmo corrobora que o sistema deve buscar meios e ações de promover a igualdade, bem como combater todo tipo de discriminação. Para tanto, o respeito às garantias das majorias e das minorias é de fundamental importância na busca da efetiva igualdade material. É óbvio, pois, que tratar igualmente pessoas que estão em situação de desigualdade seria uma grande injustiça. Nessa esteira, é de suma importância

⁵⁹ Castro. Cristina Veloso de; Berro. Maria Pricila Soares. A inclusão da pessoa com deficiência nas escolas – estatuto da pessoa com deficiência – lei nº 13.146/2015: dignidade e igualdade. Rev. de Direitos Humanos e Efetividade| e-ISSN: 2526-0022 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 99 – 119 | Jan/Jun. 2017. p. 103

que a igualdade assinalada seja respeitada no tocante ao direito de educação para as pessoas com deficiência intelectual. Sendo assim, o direito deve incluir tais pessoas nas esferas educacionais, oferecendo-lhes uma educação especializada, garantindo assim a concretização da igualdade formal que estes possuem, visando o exercício efetivo da igualdade no plano fático. Posto, como assevera Flávia Piovesan (2008, p. 261) “ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença. Importa assegurar a igualdade com respeito à diversidade.

Nesse momento, a interpretação dada ao princípio da igualdade consagrada em nosso texto constitucional também evoluiu, no sentido de ter como valor o sentido do ideal de justiça, ao passo que não pode ser considerado justo uma pessoa em condição de vulnerabilidade ser tratada em condições de igualdade com outra pessoa em condição de total emancipação de suas capacidades e pleno exercício de seus direitos.

Nesse sentido, a hermenêutica que se impõe a partir de então como fulcro do alcance do ideal de justiça, é dar aos desiguais tratamento condizente na proporção de suas desigualdades, sempre com respeito as diferenças e diversidades próprias de cada ser humano, com supedâneo no princípio da dignidade da pessoa humana, em busca de diminuição das desigualdades sociais.

Deve-se levar em conta, conforme sustenta Sarlet⁶⁰:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Bem por isso, a Constituição Federal de 1988 foi considerada um avanço na busca dos direitos das pessoas com deficiência expressando, como exemplo, a sua inserção no mercado de trabalho, o que dispõe o seu artigo 7º, inciso XXXI, senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Relevante análise quanto a utilização da nomenclatura “pessoa portadora com deficiência” fora apontado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 111

com Deficiência⁶¹, sugerindo a sua atualização para uma forma que se mostre mais compatível com um modelo inclusivo, que visa à promoção da igualdade e não discriminação.

A utilização do termo isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão "pessoa com deficiência", que mostra-se mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, trazendo uma perspectiva mais humanizada, pois considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, pessoas.

A Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 conforme Decreto Legislativo nº 186 possuindo status equivalente à Emenda Constitucional nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Logo no preâmbulo, em especial a letra "e", demonstra-se um conceito social onde a pessoa com deficiência participa da vida econômica, social e cultural em igualdade de oportunidade, preservando-se e promovendo-se a proteção aos seus direitos e à sua dignidade.

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, [...]

Referida Convenção, da qual o Brasil é signatário, trouxe importantes contribuições, de grande relevância no sentido de reconhecer e assegurar direitos ao grupo vulnerável deficientes, e a partir dela foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015⁶². Logo em seu art. 1º assim estabelece:

Art. 1º O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm

⁶¹ BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

⁶² BRASIL. 2015. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Brasília: publicado no DOU de 07/07/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, o direito à educação para as pessoas com deficiência, está amplamente tutelado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, na Declaração de Salamanca, e na Constituição Federal como direito fundamental nos artigos 6º, 205 e 208, inciso III, no Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 27 a 31 e Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros diplomas legais já citados aqui.

Na Conferência Mundial de Educação para Todos, em 1990, a proposta de educação inclusiva surgiu oficialmente, mas foi somente com a Declaração de Salamanca⁶³ de 1994 que a nova concepção de educação surgiu, e com ela a visão de que a escola deve receber todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, sociais ou intelectuais.

A Declaração de Salamanca afirma que:

- cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem,
- cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias,
- os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades,
- as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades,
- as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos; além disso, proporcionam uma educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa óptima relação custo-qualidade, de todo o sistema educativo.

A autora Martha Nussbaum⁶⁴ traz importante contribuição em sua Teoria da Justiça, quando destaca a questão dos deficientes, a quem se refere como “pessoas com impedimentos físicos e mentais”, e elenca esse como um dos principais

⁶³ UNESCO. Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais. Brasil, 1998.

⁶⁴ NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

problemas de justiça social ainda não abordados nas teorias da justiça existentes, como uma crítica a obra de John Rawls. Daí ela caracterizar a sua obra como tanto crítica quanto construtiva.

Ela sugere que sua obra possa servir de algum tipo de filosofia prática, que possa nos guiar de volta a algumas ricas idéias de cooperação social, e superar a idéia comum de que alguns cidadãos “pagam a sua parte” e outros não, de que alguns são “parasitas” e outros “normalmente produtivos”.

Prossegue refletindo sobre a forma de participação social daqueles que possuem a racionalidade limitada ou totalmente retirada em razão de sua deficiência, o que considera extremamente problemática, nas definições dos princípios políticos básicos estabelecidos no contexto do contratualismo social, uma vez que se mostra extremamente difícil, e por outro lado não se pode mais admitir a sua exclusão.

Aborda também a questão da igualdade aproximada, não apenas moral, mas em capacidades e recursos, elogiando a teoria de Rawls nesse ponto.

A autora coloca como objetivo principal de sua obra propor a criação de uma teoria da justiça global. Cita que as teorias contratualistas fazem um ótimo trabalho ao tratar das desigualdades de riqueza, classe e status, que podem ser estendidas para raça e gênero, se não insistir na igualdade de capacidade, mas só será satisfatória se se estender às pessoas com impedimentos, trazendo uma nova versão de teoria de justiça considerando a proteção das pessoas com impedimentos ou com capacidades limitadas.

No Brasil existem Leis infraconstitucionais que dispõem acerca dos direitos das pessoas deficientes, a exemplo da já citada Lei 13.146/2015 – A Lei da inclusão, e também a Lei 12.764/2012⁶⁵ – que institui a política nacional das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, além da Lei 7.853/1989⁶⁶, e a Lei 8.899/1994⁶⁷, entre outras.

⁶⁵ BRASIL. 2012. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Estatuto da pessoa com deficiência. Brasília: publicado no DOU de 28/12/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

⁶⁶ BRASIL. 1989. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: publicado no DOU de 25/10/1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

⁶⁷ BRASIL. 1994. Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília: publicado no DOU de 30/06/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

Mas antes mesmo destas garantias legais, a Constituição Federal brasileira de 1988 já trazia em suas disposições a garantia de proteção às pessoas com deficiência no que se refere ao direito à educação.

Nesse sentido, o artigo 208, e seus incisos III e IV, dispõe:

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Além disso, a nossa Constituição vigente trata especificamente sobre a educação às pessoas com deficiências, conforme estabelece o artigo 227, § 1º, inciso II, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

II-criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A Constituição Federal também garante no seu artigo 203 a habilitação, a reabilitação e a integração de pessoas com deficiências, e ainda garante um salário-mínimo mensal para quem não tiver como se manter ou ser mantido pela família.

Na Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 4/2009⁶⁸, também foram definidos quais são os alunos considerados “com deficiência”, nesses termos:

Alunos com deficiência são aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial [já os] alunos com transtornos globais do desenvolvimento [são os que] apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Ret, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação [e,os] alunos com altas habilidades/superdotação [são] aqueles

⁶⁸ Resolução CNE/CEB 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 2009, Seção 1, p. 17.

que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com áreas de conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Diante de tal afirmação do que é o ato de incluir, é possível perceber que a inclusão envolve todo um processo, desde aceitar a matrícula até o desenvolvimento da consciência da importância da inclusão, sendo de conhecimento de todos.

Necessário que haja uma inclusão eficiente, o que vai muito além do simples inserir, para tanto deve-se estar preparado para receber e trabalhar com os educandos com deficiência, visando as necessidades específicas de cada indivíduo com deficiência, para que não haja desrespeito no ambiente em que vive.

O trabalho escolar inclusivo não deve focar-se nas dificuldades apresentadas pelo indivíduo com deficiência, mas sim focar em destacar suas potencialidades, visto que estas proporcionam maior impacto para o trabalho de seu desenvolvimento.

A relação família-escola é de grande importância para o trabalho inclusivo, pois através de tal relacionamento é possível promover qualidade na inclusão, pois a comunicação da família junto à escola vem só a contribuir, contribuindo assim para o processo social dentro desses dois ambientes conjuntamente.

Embora os docentes sejam especializados na área, é de fundamental importância que a escola proporcione a contínua capacitação dos mesmos, com formações adequadas às necessidades, pois o papel do professor é primordial para o processo de inclusão escolar.

Logo, é necessário que os docentes se proponham a assumir tal desafio, pois todos são beneficiados com a inclusão. A Lei 13.146 de 06/07/2015 foi criada para promover em igualdade de condições todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

A Lei também garante que os discentes com deficiência de qualquer natureza, ou outro transtorno que exija tratamento especial, também assim considerados, tenham acesso à escola. E, portanto, a instituição escolar que deverá prover as adaptações que favoreçam o desenvolvimento da criança ao espaço em questão, além do fornecimento de material gratuito, caso necessário, entre outras necessidades, dado as especificidades de cada educando.

A Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 54, já traçava os deveres do Estado frente à educação das crianças e adolescentes, especificando

em seu inciso III, o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino. Deve ser realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional.

A Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) em seu Artigo 4º, no inciso III, diz que, a inclusão dos educandos com necessidades educacionais especiais sempre que possível deve ser na escola de ensino regular e ainda de forma gratuita.

Nesse processo, tem-se que na rede pública toda criança com deficiência deve encontrar a provisão do direito ao acesso ao ensino público, preferencialmente na rede regular de ensino.

Corroborando com toda essa estrutura legal e principiológica, o artigo 60 da Lei 9.394/96⁶⁹, em seu parágrafo único, fala sobre a importância do atendimento educacional especializado em parceria com o ensino regular, em que o mesmo vem a contribuir para melhor atender o sistema educacional dos indivíduos com deficiência, assim considerados no sentido de garantir direitos. Vejamos:

Art.60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Então, o Poder Público oferece o atendimento aos educandos com deficiência na rede pública para assim, garantir sua gratuidade e maior abrangência, de forma preferencial, mesmo apoiando as demais instituições que trabalham de forma exclusiva com a educação de crianças e adolescentes com deficiência.

⁶⁹ BRASIL. 1996. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância. Brasília: publicado no DOU de 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

Como exemplo de política pública para uma educação inclusiva, temos o trabalho desenvolvido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, que implementou o Programa Educação Inclusiva⁷⁰, que trata do direito à diversidade visando apoiar o trabalho inclusivo nas escolas, possibilitando a formação de gestores e professores para atuação inclusiva em todos os municípios brasileiros, para que assim, seja garantido a todos a escolarização, bem como, oferta do atendimento especializado e a acessibilidade garantida.

É possível perceber que referido Programa Educação Inclusiva cuida do direito à diversidade, ou seja, vai além, não só apoiando a inclusão, mas atua intimamente com o trabalho pedagógico, apoiando a formação dos gestores atuantes nas escolas e professores, para que a inclusão seja efetivada e uma realidade plena.

É primordial entender que a educação efetiva e eficaz só é possível se inclusiva, ou seja, aquela que abre espaço para todas as crianças, incluindo em especial as que apresentam alguma deficiência.

1.4.1.1.1 Transtorno do Espectro Autista e o desafio da inclusão

Diante da relevante estrutura jurídica que cuida dos direitos e proteção das crianças e adolescentes com deficiência, conforme visto, passemos a analisar especificamente o grupo minoritário de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, como inseridos nesse sistema de direitos e garantias.

Importante dar essa atenção especial a esse grupo minoritário, dado o crescente número de diagnósticos no Brasil e no mundo, com graves impactos que estropam interesses individuais, mas refletindo diretamente no ambiente familiar, e por consequência, em toda a sociedade.

Conforme noticia a Revista Espaço Aberto, da USP⁷¹, o autismo é uma síndrome cujo número de diagnóstico vem crescendo muito, com um caso a cada 110 (cento e dez) habitantes.

⁷⁰ BRASIL. 2007. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, de 07 de janeiro de 2008. Brasília: publicado no DOU de 08/01/2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

⁷¹ PASSOS-BUENO, Maria Rita e VADASZ, Estevão e HUBNER, Maria Martha Costa. Um retrato do autismo no Brasil. [Depoimento a Carolina Oliveira]. Espaço Aberto. Comportamento, n. 170, p. on-line, 2015Tradução. Disponível em: <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>. Acesso em: 17 nov. 2022.

[...] O autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. São mais de 300 mil ocorrências só no Estado de São Paulo. Contudo, apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado.

A Revista também aponta que estudos realizados pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças – CDC confirma que a prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aumentou e vem aumentando continuamente.

Em sua pesquisa, relata que em 2004, o número divulgado era de que 1 pessoa em 166 tinham TEA; em 2012 esse número estava em 1 em 88, depois em 2018, esse número estava em 1 em 59, já nesta publicação de 2020, a prevalência está em 1 em 54 crianças de 8 anos, em 11 estados dos EUA.

A pesquisa ainda aponta como causa do crescimento do número de diagnósticos pode se justificar por duas hipóteses: ou o número de pessoas com o transtorno realmente aumentou, ou o número de diagnósticos aumentou. A maioria dos pesquisadores acredita na segunda afirmação, devido ao aumento da qualidade da informação por parte dos profissionais da saúde.

Relevante destacar que a pesquisa também analisou a diferença entre os sexos para diagnósticos, com o resultado de que para cada 1 menina com TEA, há 4 meninos com TEA. Ainda não há pesquisas concretas que expliquem esse predomínio no sexo masculino.

Além disso, também analisou a presença do espectro de forma menos desigual nas diferentes classes, raças e etnias, destacando que não houve diferenças entre grupos étnicos ou socioeconômicos, abrangendo a todos igualmente.

Assim, não há como negar que o autismo é uma realidade em nossa sociedade, como mais um grupo minoritário e vulnerável, merecendo a devida atenção do Estado e de toda a sociedade.

Não obstante, somente no ano de 1993 foi inserido o Transtorno do espectro autista – TEA na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, ao passo que somente em 2008, no dia 2 de Abril foi instituído pela ONU como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

Temos que o Transtorno de Espectro Autista - TEA engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social.

O Ministério da Saúde⁷² alerta que os sinais do neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos desde os primeiros meses de vida, com o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade, com prevalência maior no sexo masculino, conforme relata:

Também chamado de Desordens do Espectro Autista (DEA ou ASD em inglês), recebe o nome de espectro (spectrum) porque envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, em uma graduação que vai da mais leve à mais grave. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. A etiologia do Transtorno do Espectro Autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais.

Para melhor elucidação acerca do Transtorno do Espectro Autista, o Ministério da saúde ainda traz a sua classificação em três níveis:

- a) Autismo clássico: prevalece a característica de indivíduos voltados para si mesmos; não estabelecem contato visual com as pessoas nem com o ambiente e conseguem falar, mas não usam a fala como ferramenta de comunicação, embora possam entender enunciados simples, têm dificuldade de compreensão e aprendem apenas o sentido literal das palavras, não compreendem metáforas nem o duplo sentido; nas formas mais graves, demonstram ausência completa de qualquer contato interpessoal, são isoladas, que não aprendem a falar, não olham para as outras pessoas nos olhos, não retribuem sorrisos, repetem movimentos sem muito significado ou ficam girando ao redor de si mesmas e apresentam deficiência mental importante.
- b) Autismo de alto desempenho (também chamado de síndrome de Asperger): apresentam as mesmas dificuldades dos outros autistas, mas numa medida bem reduzida. São verbais e inteligentes, a ponto de ser confundidos com gênios, porque são imbatíveis nas áreas do conhecimento em que se especializam, e quanto menor a dificuldade de interação social, mais eles conseguem levar vida próxima à normal.
- c) Distúrbio global do desenvolvimento sem outra especificação (DGD-SOE): são considerados dentro do espectro do autismo (dificuldade de comunicação e de interação social), mas os sintomas não são suficientes para incluí-los em nenhuma das categorias específicas do transtorno, o que torna o diagnóstico muito mais difícil.

⁷² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/transtorno-do-espectro-autista-entenda-os-sinais>. Acesso em: 27/09/2022.

Nesse sentido, reafirmando que a educação é direito de todos, destacamos que o nosso sistema jurídico também garante a educação e a inclusão das pessoas com Transtorno do Especto Autista – TEA especificamente, o que se deu através da Lei 12.764/2012⁷³, também conhecida como Lei Berenice Piana⁷⁴.

A Lei recebeu esse nome em homenagem a mulher que lutou pela sua criação, Berenice Piana, mãe de três filhos, sendo o caçula autista, o que lhe motivou à luta em defesa das pessoas com esse transtorno.

Por conta disso, ela idealizou a primeira clínica Escola do Autista do Brasil, implantada em Itaboraí, no Rio de Janeiro, em abril de 2014, além de participar da criação de leis em defesa do autista em vários municípios e estados brasileiros, e também foi premiada com honrarias, como Embaixadora da paz pela ONU e União Européia, título reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores; e o Título de Cidadã Anapolina, por sua luta em prol das pessoas com autismo no Brasil.

A própria Lei traz a definição do portador de TEA e o qualifica como deficiente, no sentido de proteção e garantia de direitos, conforme disposto em seu art. 1º, §2º; consolidando a garantia de diversos direitos decorrentes dessa condição.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Especto Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, as pessoas com autismo têm os mesmos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e outras leis do país, que são garantidos a todas as

⁷³ BRASIL. 2012. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Estatuto da pessoa com deficiência. Brasília: publicado no DOU de 28/12/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

⁷⁴ Berenice Piana. Um marco nos direitos dos autistas. Autismo e realidade, 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Berenice_Piana. Acesso em: 17/11/2022.

pessoas, também tem todos os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência, bem como em normas internacionais assinadas pelo Brasil.

Mas foi através da Lei 12.764/2012⁷⁵ que se instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabeleceu diretrizes para sua concretização. Em seus artigos 3º e 4º dispõe:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante; [...]

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de deficiência.

Dentre os direitos alcançados com a promulgação da Lei 12.764/2012 em 27 de dezembro, a primeira lei a considerar o autista como uma pessoa com deficiência, está também o de ter acompanhante especializado em sala de aula, em casos de comprovada necessidade, o que representa um importante passo para a educação inclusiva.

Nesse sentido, a existência do acompanhante como garantia legal faz-se essencial dentro do contexto escolar, posto que atuará como facilitador de relações entre o discente e os demais alunos, sem retirar o papel do professor, que deve atuar junto com acompanhante, desempenhando suas funções no procedimento de desenvolvimento do aluno, voltado a prover a sua independência e maior segurança, para que no futuro alcance controlar suas emoções e realizar de forma mais fácil as atividades cotidianas, ou seja, efetivamente estar inserido na sociedade.

Antes dessa lei, as pessoas com autismo não dispunham de legislação específica para que tivessem os seus direitos de acesso à educação assegurados

⁷⁵ BRASIL. 2012. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Estatuto da pessoa com deficiência. Brasília: publicado no DOU de 28/12/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

atendendo as suas necessidades de acordo com as peculiaridades próprias de sua condição.

Após a Lei 12.764 de 2012, foi sancionada em 2020, a Lei Nº 13.977⁷⁶ – conhecida como Lei Romeo Mion, nome inspirado no adolescente Romeo, de 16 anos, que é filho do apresentador de televisão Marcos Mion e está no espectro.

Esta Lei vem alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), trazendo como principais contribuições instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e regulamentar o seu aceso e formas de utilização.

São muitas as dificuldades que as pessoas com autismo enfrentam para se verem inseridos em ambientes coletivos, dada a principal característica do diagnóstico que é justamente a dificuldade de interação social e de comunicação, de modo que a sua inclusão é sem dúvida um grande desafio.

Infelizmente, ainda existe grande resistência na inclusão de autistas nas escolas de ensino regular, apesar de sua garantia por lei, à igualdade e à inclusão escolar sejam patentes e positivadas, mas, não são suficientes, por fatores diversos, como por exemplo a falta de condições estruturais (físicos e humanos), mas o mais grave obstáculo a ser enfrentado é realmente a discriminação.

Bem por isso a inclusão das pessoas com deficiência, em especial da pessoa autista, nas escolas públicas é necessária, e por outro lado, integra a formação dos educandos que não se encontram na mesma condição “com deficiência”.

Nesse sentido, a convivência com a diversidade mais de perto, como parte da sociedade, contribui para o despertar de todos os educandos, preparando e formando cidadãos com atitudes de solidariedade, ao passo que o indivíduo é movido a trabalhar suas atitudes diante da sociedade que é plural, em busca de superar barreiras atitudinais que obstam a inclusão de pessoas com deficiência motivadas principalmente pelo preconceito e pela discriminação.

O preconceito e a discriminação são atitudes próprias da falta de conhecimento, falta de orientação, e daí se originam as principais barreiras atitudinais, o que configura um grave problema social que deve ser dissolvido, em busca de uma sociedade mais justa.

⁷⁶ BRASIL. 2020. Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020. Lei Romeo Mion. Brasília: publicado no DOU de 09/01/2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07/10/2022.

A educação se mostra como principal ferramenta no sentido de disseminar com tais barreiras atitudinais, quase sempre motivadas pela discriminação e preconceito, atitudes que em grande parte é resultado de processo cultural que se constrói como fruto do meio em que essas pessoas vivem.

Com esse intuito, a Lei da inclusão trouxe um conteúdo de relevante importância, quanto a posituação de proibir condutas atitudinais que impedem o acesso e a inclusão de pessoas com impedimentos.

Nesse sentido, Vigliar e Naspolini⁷⁷ dá sua contribuição ao analisar as barreiras atitudinais previstas na Lei da inclusão:

Uma grave consequência material produzida pela discriminação é o distanciamento que ela cria entre os que foram, de alguma forma, por ela prejudicados e suas relações com uma dada oportunidade, perdida por esses que foram efetivamente preteridos. Importante que se esclareça que oportunidade não é dádiva, não é óbolo, não é favor e nem sorte. Oportunidade é uma circunstância favorável a todos aqueles que, nas mesmas condições objetivas, dela podem se valer. Nas mesmas condições objetivas, qualquer subjetivismo por parte de quem oportuniza cria discriminação, cria favorecimentos. Em outros termos, a discriminação cria diferenças inexistentes nas condições objetivas, privilegiando um ou alguns em detrimento de todos aqueles que estão nas mesmas condições. As oportunidades (as circunstâncias favoráveis), como as demais situações, sofrem a influência do tempo. Quem perde uma circunstância favorável como resultado de ação discriminatória, não a recupera, pois o tempo, igualmente, segue seu curso, solidifica situações e transforma a existência das pessoas. Vedado os comportamentos discriminatórios, fica evidente que a sua realização gerará consequências jurídicas, que partem da indenização pelos danos materiais e morais suportados, alcançando a privação da liberdade - obviamente, observando-se o princípio da reserva legal, a partir da tipificação de determinadas condutas discriminatórias que o Estado vier a legislar, para determinados comportamentos que se apresentarem descritos nos tipos penais.

Assim, de modo a combater a falta de conhecimento e de informação, a educação vem contribuir ao propiciar a convivência múltipla e social, manifestando-se não só através de conhecimento teórico no que tange à diversidade, mas principalmente oportunizando a convivência e constatação pessoal de que é possível a inclusão de pessoas com deficiência, conviver com elas de forma saudável e produtiva, respeitando suas diferenças, favorecendo o crescimento de todos os

⁷⁷ VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. O conceito de barreiras atitudinais previsto na Lei Brasileira de Inclusão e a possibilidade de sua utilização para coibir outras discriminações. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD).12(3):538-548, dezembro 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.13>. Acesso em: 17/11/2020

envolvidos, em todos os sentidos, tanto pessoal, como educacional, social, profissional e humano.

Devemos reconhecer que o processo de inclusão muitas vezes se mostra lento e doloroso justamente por conta do preconceito e da discriminação, daí a motivação de tantas famílias de crianças e adolescentes com deficiências ter manifestado resistência contra a Lei de inclusão, com a recusa da retirada de seus filhos das APAES e sua inserção nas escolas comuns de ensino regular.

Isso se deu não só devido a falta de estrutura física e pessoal capacitado, mas principalmente por na maior parte das vezes haver hostilidade por parte dos educandos com os quais teriam que conviver com esse novo público.

Mas a inclusão efetiva certamente contribuirá para o desenvolvimento do ser humano inserido nessa nova realidade educacional. Mas com atenção ao fator relevante de que para Incluir não basta matricular uma criança ou adolescente com deficiência na escola, dentro de uma sala onde a inexistência de consciencialização de valores e a aceitação não existem. Incluir é aceitar integralmente e incondicionalmente as diferenças de todos, em uma valorização do ser enquanto semelhante a nós com igualdade de direitos e oportunidades, sempre respeitando as diferenças peculiares de cada um.

É mais do que desenvolver comportamentos, é uma questão de consciencialização e de atitudes. Essa é a verdadeira educação que transforma, o grande potencial da educação do futuro está aí.

O processo de inclusão, pois, visa principalmente oferecer igualdade de oportunidades, o que definitivamente não ocorre em uma sociedade em que exista discriminação e preconceito.

Relevante destacar exemplos trazidos pela arte que servem como parâmetro no sentido de contribuir e inspirar a convivência social de pessoas com o transtorno, mas também informar e orientar ao público no sentido de que é possível e saudável a toda a sociedade essa convivência.

Como a série “The Good Doctor”⁷⁸, que mostra a vida de um menino autista que sofreu todas as dificuldades inerentes a sua condição, mas agravada pela não aceitação por parte de seus pais, barreira comumente enfrentada devido à falta de conhecimento e informação sobre o transtorno; e ainda na infância ter sofrido a perda

⁷⁸ The good Doctor: A história de um médico autista. Osceia, 2022. Disponível em: <<https://osceia.org.br/the-good-doctor-a-historia-de-um-medico-autista/> Acesso em 09/11/2022.

do seu coelho e de seu irmão, sua maior referência de amor e aceitação plena, e superou todas as barreiras, tornando-se um médico brilhante.

The Good Doctor nos traz a história de Shaun Murphy, um rapaz com Síndrome de Asperger e traços de Savantismo que se torna um médico cirurgião. [...] E como ele mesmo respondeu quando perguntaram o motivo dele querer trabalhar naquilo: seu coelho tinha ido para o céu e seu irmão também. Shaun não queria que as outras pessoas passassem por aquilo. Shaun foge de casa e passa a ficar sob os cuidados de Aaron Glassman, um médico que se sensibiliza com a situação do garoto e o ajuda ao longo de sua vida. Depois de formado, o rapaz enfrenta seu primeiro desafio: ser admitido no Hospital San Jose St. Bonaventure. Enquanto todos acham que ele não vai dar conta, e que é um absurdo deixar um autista operar pessoas, Aaron Glassman discorda e põe seu cargo em jogo por acreditar no potencial de Shaun. Depois de vencer seu primeiro desafio, o agora Dr. Murphy tem de se adaptar ao mundo a sua volta. E durante todos os episódios não só ele, mas toda a equipe médica do hospital enfrentam inúmeros desafios e complicações. E com o passar do tempo, Shaun consegue quebrar toda a imagem ruim que criaram dele, e ainda por cima, ensina várias lições aos seus colegas. A série mostra também todas as crises pessoais de Shaun, e como ele conseguiu superá-las. Nos dá uma noção de como é a vida de um autista, faz com que repensemos todo o conceito de empatia e se estamos realmente cultivando isso em nós. Mas o objetivo maior desse seriado não é só sensibilizar. Mas sim tratar de questões como: preconceito, inclusão social e de como subestimamos a capacidade do outro. E usamos como base a cor da pele, nacionalidade, sexo e principalmente: a deficiência, seja ela física ou mental. The Good Doctor tem como mensagem principal dizer para o mundo todo: às vezes, o diferente é bom. Acreditar e apoiar seu próximo é tudo que você deve fazer. E para aqueles que não se sentem capazes, seja porque ninguém nunca acreditou em vocês ou porque disseram o que vocês podiam ou não fazer, deixamos essa frase dita por um dos pacientes do Dr. Murphy: “Nunca deixe ninguém te dizer o que você pode ou não fazer. Nunca.” E lembre-se: quando chegou ao Hospital ele era Shaun Murphy, um rapaz autista com o sonho de se tornar cirurgião. E saiu de lá como Dr. Murphy, um residente de cirurgia que, por não se limitar “ao que sua condição permitia”, ainda salvaria muitas vidas.

Outro exemplo é trazido por Maurício de Souza, o criador da Turma da Mônica, ao criar mais um personagem para compor e abrilhantar o seu já tão respeitado e consagrado trabalho nas revistas em quadrinhos: o personagem André⁷⁹, que representa uma criança com autismo.

Com base nesse personagem, o Instituto Maurício de Souza, em parceria com a Universidade de Harvard, desenvolveu revistas em quadrinhos e vinhetas de desenho animado cujo conteúdo alerta pais, familiares, educadores, e toda a sociedade, para a importância do diagnóstico precoce dessa condição, quais os sintomas, esclarece o comportamento que deve ser adotado com a criança autista, e

⁷⁹ Um amiguinho diferente. Instituto Maurício de Souza, 2022. Disponível em: <<https://www.institutomauriciodesouza.org.br/fazendo-a-diferenca/publicacoes/um-amiguinho-diferente/>>. Acesso em 09/11/2022.

tudo mais que envolve essa condição, com informações apresentadas de forma clara e lúdica, para que todos possam compreender o autismo de forma natural e sem preconceitos.

Destaca-se a importância de trazer esses exemplos, que nos mostra o quanto é possível combater a discriminação e o preconceito, fonte principal das mazelas sociais que obstaculizam o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária, com a efetividade da inclusão social de pessoas com deficiência, em especial os autistas.

A discriminação nesse contexto configura como uma barreira atitudinal, as vezes muito mais grave e mais difícil de ser combatida quanto as barreiras físicas e arquitetônicas e até sociais, e a sua prática deve ser abolida, pois nega o alcance do ideal de justiça pois impeditiva do pleno desenvolvimento humano.

Através de um processo cultural que deve ser trabalhado de diversas formas, mas principalmente através da educação, ferramenta forte no combate da discriminação e do preconceito, males que encontram a sua origem justamente na ignorância, na falta de conhecimento, de informação e orientação. Tais barreiras atitudinais, pois, devem ser ultrapassadas, pois só assim será possível realizar uma educação universal como mecanismo efetivo de desenvolvimento humano.

A inclusão de pessoas com autismo se encontra em uma justificativa jurídica de políticas de inclusão, na qual a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 buscou alcançar com a aplicação do princípio de universalização do ensino, conforme visto.

A educação como direito fundamental social, reconhecido também no artigo 205 do mesmo diploma legal, reconhece a educação como principal ferramenta a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, possibilitando a sua qualificação e inserção no mercado de trabalho.

Assim, é um direito da pessoa com o espectro autista ter acesso a educação, com inclusão digital e social, bem como de seus familiares, e um dever da escola, da família, do Estado, e de toda a sociedade.

A identificação de atrasos no desenvolvimento da pessoa com espectro, o diagnóstico oportuno de TEA, o encaminhamento para intervenções comportamentais e o apoio educacional na idade mais precoce possível podem levar a melhores resultados no desenvolvimento da criança autista a longo prazo, mas para tanto o acesso à informação, à saúde e à educação é essencial.

A escola deve ser inclusiva, contribuindo no sentido de aperfeiçoar a convivência em comunidade, de forma que seja livre de preconceitos, discriminações e rejeições, à luz do princípio da igualdade material, onde se trata de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, mas com respeito à desigualdade.

Esse é o caminho a se percorrer a alcançar a dignidade da pessoa humana, condição inerente e pertencente ao ser humano, atrelado a este, que ninguém pode retirar, subtrair, ou sequer diminuir.

O artigo 1º, da Declaração Universal da ONU de 1948⁸⁰ diz que “(...) todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

Deste modo, exige-se que todas as instituições públicas e privadas, devam observar esses princípios no qual é uma qualidade intrínseca ao ser humano, algo inseparável que ninguém nunca pode retirar, pois todas as pessoas, incluindo as com espectro autista, tem o direito de uma vida com dignidade que lhes é inerente.

Conhecendo suas principais características e limites, não podemos esquecer que o ser humano enquanto ser social se desenvolve em contato com outras pessoas, e dessa forma, vai colaborando para o adequado desenvolvimento do autista bem como a superação de suas dificuldades.

2. AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E A SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO EDUCACIONAL

A educação pode ser considerada como um processo histórico e transitório que sofre alterações de acordo com o contexto sócio econômico e condições objetivas em que se realiza, sendo necessário se adequar as necessidades de sua realidade atual.

Nesse contexto, considerando que vivemos a quarta revolução industrial assim definida por SCHWAB⁸¹, podemos afirmar que chegamos ao que chamamos “educação 4.0”, como um avanço que se torna realidade e se impõe adequar na vida de cada cidadão.

⁸³ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08/11/2021

⁸¹ SCHWAB, Klaus. Quarta revolução industrial. São Paulo: Editorapro, 2015.

A atual realidade 4.0 surge como reflexo desse fenômeno social, promovendo transformações substanciais na forma de vida das pessoas, como no surgimento de novas maneiras de trabalhar, de estudar, de se relacionar, de ter acesso a informação, cultura, entretenimento, enfim.

O termo educação 4.0 designa a abordagem educacional e o conjunto de estratégias que seriam desejáveis para contemplar as necessidades da chamada Quarta Revolução Industrial, um termo utilizado por Klaus Schwab como visto, para descrever toda esta nova geração de avanços tecnológicos que estamos presenciando e que estão se integrando para constituir a próxima onda de inovação, incluindo Internet das Coisas, Big Data, Robótica, Inteligência Artificial, impressão 3D, Medicina de Precisão, dentre outros.

De fato, Schwab⁸² afirma que as Revoluções Industriais são históricas, no sentido de que, devido ao seu tamanho, velocidade e escopo, elas reformulam governos, instituições e sistemas de educação, entre muitas outras coisas.

O futuro da educação deverá aproveitar os impulsionadores de toda essa transformação, destacando que no mundo em que vivemos, a aprendizagem hoje não pode mais ser considerada desprendida das vias tecnológicas, já que hoje esta ferramenta é uma das principais vias de acesso à informação, e, por consequência, de aprendizado e cultura.

Neste sentido, assim concebida, a educação não pode mais apenas ser admitida como mero acúmulo de conhecimento, mas sim deve servir para estimular o aluno para desenvolver competências e habilidades.

A educação nessa nova concepção mostra que aprendemos juntos e uns com os outros, de forma que a aprendizagem será colaborativa, e os professores colocados na posição de facilitadores que constroem comunidades em torno do aprendizado, talento e habilidades do aluno, movimento que ganhou ainda mais força com a situação de pandemia por qual passou todo o mundo, em que se impôs o isolamento social, não permitidas as aulas presenciais.

Um dos principais exemplos dessa realidade de educação 4.0 que estimula as competências e habilidades dos alunos é o EAD - Educação a Distância, forma de ensino que já vinha ganhando cada vez mais espaço e adeptos – dados do IBGE⁸³

⁸² SCHWAB, Klaus. Quarta revolução industrial. São Paulo: Editorapro, 2015.

⁸³ PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia->

indicam que em 2021 o número de estudam pelo método EAD superou o número de alunos presenciais, devido as vantagens que aulas online oferecem, como flexibilidade de horário, local e tempo de aprendizagem, se tornando uma ferramenta essencial nesse processo, e hoje não havendo mais possibilidade de retroceder.

É perceptível o esforço de adaptação e aprendizagem para esse “novo normal”, com uma necessidade iminente em dominar as ferramentas *online*, o que se mostra sempre um desafio, considerando as desigualdades sociais como causa principal da exclusão digital.

Assim o é de tal forma a ponto de que as consequências de uma não adequação a essa nova realidade nos remeta fatalmente à exclusão, com graves reflexos sociais negativos.

A inserção do uso das tecnologias nas aulas vai criando novas formas de expressão na explanação dos conteúdos, possibilitando maior dinâmica com as potencialidades que os recursos tecnológicos oferecem permitem ao docente superar os métodos convencionais de ensino.

Neste movimento, cabe desdobramentos, inova situações de aprendizagem, cria ressignificações sobre a prática, estimulando cada participante a fazer o mesmo, criando a possibilidade de protagonista na aquisição de seu próprio conhecimento, de acordo com Kenski⁸⁴:

O uso criativo das tecnologias pode auxiliar os professores a transformar o isolamento, a indiferença e a alienação com que costumeiramente os alunos frequentam as salas de aula, em interesse e colaboração, por meio dos quais eles aprendam a aprender, a respeitar, a aceitar, a serem pessoas melhores e cidadãos participativos.

É preciso aprender a criar, interagir, planejar uma aula, produzir material didático para trabalhar com a mediação tecnológica, para Kenski a ação docente mediada pelas tecnologias é uma ação partilhada, já não depende apenas de um único professor, isolado em sua sala de aula, mas das interações que forem possíveis para o desenvolvimento das situações de ensino. Alunos, professores e tecnologias interagindo com o mesmo objetivo geram um movimento revolucionário de descobertas e aprendizado.

de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio. Acesso em 10/01/2021.

⁸⁴ KENSKI, V.M. Educação e Tecnologias o Novo Ritmo Da Informação. Editora Papyrus. Campinas, SP, 8º edição, 2011. p. 103

É fundamental estabelecer-se parâmetros de como usar os recursos tecnológicos de modo que favoreçam a educação, construindo cidadania. Dentro deste contexto Gomes⁸⁵ enfatiza a aplicação de softwares (programas pedagógicos) elaborados especificamente com finalidades educacionais é um exemplo metodológico que enriquece a vivência dos alunos estimulando a construção de aprendizagens significativas além de estimular a internalização de regras e limites explorando as possibilidades individuais e coletivas traduzindo assim o conceito de tecnologia, educação e cidadania na prática.

Assim, no que diz respeito à educação é possível trazer as idéias defendidas por Freire⁸⁶ para o contexto atual, ou seja, as mudanças que necessitam ser realizadas consistem em passarmos de uma cultura escolar, centrada na concepção bancária, para uma mediada pela tecnologia, com prática dialógica e problematizadora.

Impulsiona-se com isso o desenvolvimento humano e de toda a sociedade em rede de forma participativa, promovendo assim a cidadania traduzida como o acesso ao conhecimento que amplia a criticidade. Para isso acontecer, alunos e professores não podem exercer papéis coadjuvantes nas mudanças, eles precisam fazer parte delas, buscando compreender o que significam e qual o seu papel para a educação e para a sociedade.

Compreendendo, principalmente, esse momento em que a escolarização está numa fase de transição, seja com a chegada de diferentes tecnologias que possibilitam melhorar a prática pedagógica, seja para permitir mais acesso a educação para diferentes pessoas em diferentes lugares.

Trazendo essa nova perspectiva de mudança cultural, a tecnologia deve caminhar junto com a educação e a construção da cidadania. Para tanto, a proposta é que se adote uma nova abordagem no ensino baseada numa prática transdisciplinar, onde os alunos recebam além de conhecimentos e habilidades técnicas para operacionalização de equipamentos e máquinas, elementos que os leve a pensar, num processo coletivo, nos resultados e conseqüências sociais e ambientais que se tornam possíveis a partir da inovações científico-tecnológicas.

⁸⁵ GOMES, Cristiano Mauro Assis. Softwares educacionais: instrumentos psicológicos. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE), Maringá-PA, vol. 11, n. 2, pp. 391-401, Julho/Dezembro 2007.

⁸⁶ FREIRE, F. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. Editora Paz e Terra. São Paulo, 1996.

Esta abordagem requer uma reestruturação das práticas didático-pedagógicas, através de uma nova postura epistemológica dos professores, conforme sustenta Oliveira⁸⁷, onde “haja espaços para as discussões das relações entre ser e rede.”

Desse modo a educação estará contribuindo para a formação de futuros profissionais com maior discernimento no trato da ciência e da tecnologia, ressignificando o uso dos recursos, não apenas como instrumento de poder, mas sim de desenvolvimento humano e social.

O relatório⁸⁸ da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI, elaborado para a UNESCO, apresenta a forma como a educação deve ser encarada: “A educação deve transmitir, de fato, de forma maciça e eficaz, cada vez mais saberes e saber-fazer evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são as bases das competências do futuro”

A Comissão sustenta que cada um dos “quatro pilares do conhecimento” deve ser objeto de atenção igual por parte do ensino estruturado, a fim de que a educação apareça como uma experiência global a levar a cabo ao longo de toda a vida, no plano cognitivo como no prático, para o indivíduo enquanto pessoa e membro da sociedade.

Segundo o relatório, a educação se sustenta sobre quatro pilares do conhecimento: Aprender a conhecer, Aprender a fazer, Aprender a viver juntos, aprender a viver com os outros, e Aprender a ser.

Esses quatro pilares, segundo o relatório, são a base para o indivíduo, na qual a educação se apresenta com uma experiência global que interfere ao longo de toda a vida.

Desse modo a educação estará contribuindo para a formação de futuros profissionais com maior discernimento no trato da ciência e da tecnologia, ressignificando o uso dos recursos, não apenas como instrumento de poder, mas sim de desenvolvimento humano.

Quando se usa o termo tecnologia toda a atenção é voltada para o computador, como se fosse uma extensão do próprio pensar humano, capaz de elaborar abstrações dentro dos variados contextos encontrados, transformando a si mesmo e

⁸⁷ OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. Do mito da tecnologia ao paradigma tecnológico: a mediação tecnológica nas práticas didático-pedagógicas. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, pp. 101-107, n. 18, Set/Dez 2001. p. 105

⁸⁸ DELORS, Jacques *et al.* Educação: Um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Trad. José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez/UNESCO/MEC, 1998. p. 89

o mundo ao seu redor. O processo tecnológico acontece indissociavelmente ao ser humano e os seus recursos não podem ser concebidos separadamente.

É dessa forma que o ser humano transforma o meio que está inserido e a si mesmo inventa e produz conhecimento. Na práxis educacional este movimento pode ser traduzido com a dissociação do uso do aparato tecnológico apenas como recurso, conforme afirma Pretto⁸⁹.

Esses equipamentos, e todos os sistemas a eles associados, são constituidores de culturas e, exatamente por isso, demandam olharmos a educação numa perspectiva plural, afastando a idéia de que educação, cultura, ciência e tecnologia possam ser pensadas enquanto mecanismos de mera transmissão de informações, o que implica pensar em processos que articulem todas essas áreas concomitantemente.

É possível concluir que a tecnologia sofre a ação humana, convive com o ser humano, influenciando nas relações sociais, tornando a vida cotidiana mais simples, auxiliando na realização de tarefas. Para que este processo aconteça é preciso domínio e aprendizado tecnológico, sob pena de sofrer ainda mais os efeitos negativos da exclusão digital.

Nesse momento social a tecnologia está intermediando a relação entre a informação e o ser humano e para garantir a utilização confortável dessas tecnologias é preciso esforço e atualização está aí à importância da educação transdisciplinar em fazer parte de todo esse processo, já que promove a interação entre o objeto (informação), o sujeito (educando) e os diversos campos do saber (disciplinas).

Na educação transdisciplinar construção do conhecimento se dá através da aprendizagem que é um processo ativo conduzindo o homem a transformações, logo conhecimento é a ação e tomada de consciência do que é produzido pela sociedade. As transformações sociais, econômicas e tecnológicas impõem novas formas de ensinar e aprender, portanto os recursos tecnológicos incorporam-se de forma crescente ao processo ensino-aprendizagem como ferramenta de mediação entre o indivíduo e o conhecimento auxiliando na formação cidadão que necessita desenvolver seu potencial para atuar no contexto ao qual está inserido, conforme

⁸⁹ PRETTO, Nelson de Luca. O desafio de educar na era digital: educações. Revista Portuguesa de Educação, 24(1), pp. 95-118, 2001. p. 110 e 111.

afirmam Sampaio e Leite⁹⁰: “A escola, porém, não pode colocar-se à margem do processo social, sob a pena de perder a oportunidade de participar e influenciar na construção do conhecimento social, e ainda de democratizar informação e conhecimento”.

Nesta perspectiva o pleno exercício da cidadania só é realizável se cada cidadão dominar conhecimentos, informações, saberes técnicos, científicos e relacionais proporcionados pela tecnologia de forma igualitária durante todo seu processo educativo. A informação e os equipamentos existentes disponíveis para uso detectados entre as classes sociais não estão ao alcance de todos e os que têm sofrem influências negativas pela não adaptação ao seu contexto, como a falta de capacitação para utilizar os recursos de forma adequada.

A inclusão digital, sustenta Patrocínio⁹¹, consiste em possuir recursos tecnológicos e estar inserido na sociedade da informação, compreendida como sociedade onde o indivíduo atua sobre o conhecimento reorganiza-o ao seu favor, só tornar-se-á possível quando “o acesso à utilização dos meios tecnológicos de trabalho, pesquisa, publicação e comunicação estiver assegurado”, só assim será possível alcançar a chamada cidadania digital.

A cidadania digital é assim definida como o direito de apropriar-se socialmente da tecnologia criando habilidades para geração e disseminação de novos conhecimentos.

A escola utilizando como modelo a educação transdisciplinar, deve preparar o educando para exercer sua autonomia e participação no mundo virtual logo “dar centralidade à pessoa na perspectiva do seu desenvolvimento como cidadão digital levando em conta, concomitantemente, as suas vivências mais positivas e mais negativas”, ensina Patrocínio⁹², equilibrando assim uma atitude hipercrítica, posição de permanente e contínua de reflexão, e uma atitude subcrítica, postura de vigilância e observação atuante, em relação à sociedade atual.

Neste contexto, ter cidadania é ter acesso a informação, é ter meios de transformar esta informação em conhecimento através da vivência de uma educação proporcionada por uma instituição escolar, é possibilitar que o educando tenha acesso

⁹⁰ SAMPAIO, Marisa Narcizo, LEITE, Lígia Silva. Alfabetização Tecnológica do Professor. Petrópolis-RJ:Vozes.2008. p. 74

⁹¹ PATROCÍNIO, Tomás.A Educação e a Cidadania na Era das Redes Infocomunicacionais.Revista FACED, Salvador, n.15, jan./jul. 2009. p.53

⁹² Id., 2009, p. 56

a equipamentos e possa familiarizar-se com eles a fim de construir continuamente novas formas de pensar e ver o mundo para agir como sujeito criador de oportunidades, e assim promover sua própria emancipação social.

2.1. A EXCLUSÃO DIGITAL E SEU IMPACTO SOCIAL

Ao lado dessa construção social digital que se evidencia hoje, surge a realidade da exclusão digital, como mais um grave problema social que deve ser enfrentado, pois tal realidade acaba não permitindo que todos tenham acesso às ferramentas digitais necessárias, para que os alunos possam passar por essa nova realidade na educação, esse *mindset* de aprendizagem.

Tal fenômeno social tem origem no elevado grau de desigualdade social ainda existente no Brasil e no mundo, ao passo que deve ficar ainda mais evidente com o contínuo avanço das tecnologias, aumentando a distância ao acesso a educação, e fomentando a enorme distância entre ricos e pobres.

Nesse sentido, Elaine Cristina Saito Hayashi⁹³, ao escrever sobre metacomunicação e apoio ao exercício da cidadania, destaca o grave problema da exclusão digital, quando relata:

Druker (1993) enfatizava que o principal recurso de nossa sociedade no futuro seria o conhecimento. Terabites de informação estão disponíveis digitalmente. A informação está lá, assim como a tecnologia para acessá-la, porém não são todos que conseguem obter esse acesso. Alguns autores acreditam que as barreiras para acessar o conhecimento não são de natureza tecnológica, mas sim social e econômica (Information society, 2006; Varian, 2005). O letramento é uma dessas barreiras, e de acordo com a realidade vivida em muitos países desenvolvidos, é necessário considerar dois tipos de letramento: digital e literal. O relatório das Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) (2005) afirma que as tecnologias da informação e comunicação (TICs) criam condições para o surgimento de sociedades de conhecimento, e essas sociedades constituem fontes de desenvolvimento para todos. Mas para que essas sociedades sejam constituídas, é preciso diminuir a exclusão digital. Para isso é necessário desenvolver sistemas que possam ser acessados por qualquer pessoa.

Existem, pois, diversos problemas a serem enfrentados, mas podemos citar como principais a ausência de recursos econômicos de alunos para financiar o

⁹³ BARANAUSKAS, Maria Cecília; MARTINS, Maria Cecília.; VALENTE, J. A. (orgs). Codesign de Redes Digitais: Tecnologia e Educação a serviço da inclusão social. HAYASHI, Elaine Cristina Saito. metacomunicação e apoio ao exercício da cidadania. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 46

investimento aos equipamentos tecnológicos necessários, bem como falta de acesso ao sinal da internet, falta de capacidade técnica e operacional para manusear ou acessar computadores e internet fora da escola, professores não capacitados, que podem não ter a habilidade pedagógica e tecnológica necessária, instituições de ensino que carecem de infraestrutura tecnológica necessária, falta de recursos públicos para investimentos no setor, políticas públicas ineficazes, entre outros.

Nesse sentidos, os autores Baranaukas, Martins, Hayashi⁹⁴ destacam:

Embora os indicadores de acesso à internet venham mudando, com uma taxa de crescimento anual 19% nos últimos seis anos (Barbosa, Cappi, Jereissati, 2011), a sociedade brasileira ainda é caracterizada por enormes diferenças, na condição de acesso das pessoas ao conhecimento por meio da tecnologia digital. O grande desafio, do ponto de vista dos envolvidos com a Engenharia e a Ciência da computação para mudar essa realidade está na busca de métodos e criação de sistemas computacionais que promovam o acesso ao conhecimento via tecnologia digital de forma a fazer sentido para as pessoas comuns e, potencialmente, alavancar sua condição social e educacional. (...)

Assim, se por um lado a evolução tecnológica por qual passa o mundo tenha trazido mudanças positivas à sociedade, como a diminuição de distâncias, facilidades para se comunicar, se transportar, comprar pela internet, até pedir comida e “uber”, entre tantas outras mudanças, por outro lado, também vem resultando em novas conjunturas de desigualdades e poder, quando analisado sob a ótica de diversidade de classes sociais e econômicas, e da falta de acesso à educação, à informação, e à realidade tecnológica digital atual, de grupos sociais vulneráveis e excluídos.

Tal realidade hoje representa um dos maiores problemas sociais que temos que enfrentar atualmente, como principal óbice à uma educação de qualidade, e caso não seja superado, condena toda uma Nação ao subdesenvolvimento e dependência econômica, inserida num contexto global. Nesta nova sociedade altamente tecnológica, surge pois uma nova desigualdade: a desigualdade digital.

Verifica-se a ocorrência de um fato social perigoso e extremamente prejudicial, um círculo vicioso em que a desigualdade social favorece a exclusão digital e, esta por sua vez reforça a desigualdade social, e assim progressivamente. De acordo com Santos⁹⁵, “no Brasil as causas da desigualdade digital são as mesmas que fazem do

⁹⁴ BARANAUSKAS, Maria Cecília; MARTINS, Maria Cecília.; VALENTE, J. A. (orgs). Codesign de Redes Digitais: Tecnologia e Educação a serviço da inclusão social. HAYASHI, Elaine Cristina Saito. metacomunicação e apoio ao exercício da cidadania. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 92

⁹⁵ SANTOS, S. E. Desigualdade social e inclusão digital no Brasil. 2006. 228f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. p. 15

país um dos líderes no ranking mundial em termos de desigualdade social, concentração de renda e persistência do latifúndio, surgindo os excluídos digitais”.

Para Spagnolo⁹⁶, a exclusão digital é o termo utilizado para sintetizar todo um contexto que impede a maior parte das pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias de informação.

Já a inclusão digital, ao contrário, consiste no processo de democratização do acesso às novas tecnologias e melhores condições de vida a todos os cidadãos, possibilitando a estes se inserirem na sociedade informacional, a sociedade em rede de Castells⁹⁷.

Santos⁹⁸ completa que a inclusão digital é uma faceta particular das questões de inclusão social, não se podendo empreender a primeira na ausência da segunda. Por outro lado, a inclusão (digital ou social) é par da exclusão (idem), sendo a própria exclusão social uma manifestação particular das desigualdades sociais, sobretudo das desigualdades que se expressam sob o rótulo da pobreza.

Nesse sentido, devemos reforçar o reconhecimento de que a inclusão digital, a par da educação, deve ser tratada como política pública, de caráter universal, e como estratégia para construção e reafirmação de direitos fundamentais já consolidados, e criação e consolidação de outros que surgirem, pela facilitação de acesso a eles.

2.1.1. Condições para a inclusão digital

Enquanto direito do cidadão e dever do Estado e de toda a sociedade, a inclusão digital contribuirá para a inclusão social, de modo que se mostra como único caminho a possibilitar a apropriação da tecnologia e o desenvolvimento das pessoas nos mais diferentes aspectos.

A inclusão digital propicia o acesso à informação, à educação, a capacitação, e por consequência, a geração de emprego e renda, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas e suas famílias, proporcionando maior liberdade social,

⁹⁶ SPAGNOLO, G. Ações concretas de inclusão digital. 2003. Disponível em: <http://www.softarelivre.org/news/1438>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁹⁷ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede. Tradução: Roneide Venancio Majer . Atualizado para a 6ª edição: Jussara Simões. (A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1), São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁹⁸ SANTOS, S. E. Desigualdade social e inclusão digital no Brasil. 2006. 228f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. p. 15

com a construção e manutenção de uma sociedade cada vez mais ativa, mais culta e mais empreendedora, enfim, garantindo a cidadania.

A inclusão digital como política pública significa que ela seja assumida ativamente por toda a sociedade e pelo Estado, para proporcionar o acesso aos equipamentos, linguagens, tecnologias e habilidades necessárias para possibilitar a todos usufruir das tecnologias de informação e comunicação, de maneira coparticipativa.

Neste aspecto, a inclusão digital tem que perpassar pela inclusão social. Incluir digitalmente significa antes de tudo, melhorar as condições de vida de uma determinada região ou comunidade com a ajuda da tecnologia.

Portanto, a inclusão digital ultrapassa os limites da simples instalação de laboratório de informática, da concessão do uso da internet e/ou permitir o aprendizado do uso de softwares e hardwares.

Conforme já ensinou Rebêlo⁹⁹: “Somente colocar computadores nas mãos das pessoas ou vendê-los a um preço menor não é, definitivamente, inclusão digital. É preciso ensiná-las a utilizá-los em benefício próprio e coletivo”.

Evidentemente que para que os programas e políticas de inclusão social tenham continuidade e se transformem em políticas públicas eficazes de inclusão, as tecnologias digitais da informação e da comunicação exigem que a educação reveja seu papel se adequando a essas novas tecnologias.

Isto, porque, conforme afirma Ronsani¹⁰⁰, “podemos vislumbrar o alcance que a revolução da informática atinge em nossos dias quando percebemos a importância do conhecimento e da informação para o mundo dos negócios, da educação e da cultura”.

Existem estudos no sentido de criar projetos de ferramentas tecnológicas que se preocupam em solucionar esse impacto social. Baranaukas¹⁰¹ em sua obra que trata sobre tecnologia e educação a serviço da inclusão social, destaca esse

⁹⁹ REBÊLO, P. Inclusão digital: o que é e a quem se destina. Reportagem publicada em 12/05/2005. Disponível em: <http://webinsider.uol.com.br/2005/05/12/inclusao-digital-o-que-e-ea-quem-se-destina/>. Acesso em: 25/05/2021.

¹⁰⁰ RONSANI, I. L. Informática na educação: uma análise do Proinfo. Revista HISTEDBR On-line. Campinas, n. 16, dez. 2004. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4790/art8_16.pdf. Acesso em 25/05/2021

¹⁰¹ BARANAUSKAS, Maria Cecília; MARTINS, Maria Cecília.; VALENTE, J. A. (orgs). Codesign de Redes Digitais: Tecnologia e Educação a serviço da inclusão social. HAYASHI, Elaine Cristina Saito. metacomunicação e apoio ao exercício da cidadania. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 102

fenômeno social e destaca a responsabilidade de buscar reverter esse quadro. Vejamos:

A sociedade contemporânea caracteriza-se pelo conhecimento mediado pela tecnologia digital de informação e comunicação. A quantidade de informação disponível digitalmente cresce todos os dias, e os meios para difundir esse conhecimento estão disponíveis por meio de artefatos tecnológicos que a sociedade cria. No entanto, nem todos são capazes de acessar tal conhecimento. Alguns autores dizem que as barreiras de acesso ao conhecimento não tem natureza tecnológica, e sim social e econômica (Varian, 2005). De fato, as barreiras de acesso ao conhecimento no mundo contemporâneo incluem os tipos de analfabetismo (literal, funcional, digital) presentes em regiões socioeconomicamente desfavorecidas, uma realidade que muitos países em desenvolvimento enfrentam, sobretudo o nosso. Entretanto, assumir que os impedimentos são de natureza social e econômica é adotar uma visão simplista para o problema, e não nos exime da responsabilidade de criar tecnologia que ajude a reverter esse quadro.

É preciso uma nova postura para interromper esse sistema, e reverter seu ritmo e efeitos, para diminuir o quadro perverso da desigualdade brasileira. Para tanto, necessário se apropriar dos benefícios que a tecnologia oferece através de programas de inclusão digital que dão ao cidadão a oportunidade de perceber-se como parte deste mundo tecnológico.

Assumpção e Mori¹⁰² vai além, quando considera a idéia de que a tecnologia seja utilizada na melhoria da qualidade de vida das pessoas, e não se limita meramente ao aprendizado da informática isoladamente.

A inclusão digital torna-se fator predominante para o estabelecimento de uma nova cidadania que possibilite não apenas o aumento da empregabilidade, mas das condições para o desenvolvimento das pessoas e da sociedade como um todo, contribuindo para a resolução de seus problemas cotidianos, participação e autonomia crítica para mudanças nas práticas políticas, enfim, promovendo a inclusão social.

Partindo disso, cumpre afirmar ser fundamental que o Estado seja responsável e apresente soluções sob a forma de políticas públicas para diminuir esses níveis tão perversos de desigualdade que representam uma barreira ao crescimento econômico de um país, minimizando a pobreza e reduzindo paulatinamente a exclusão social.

Assim, a inclusão digital deve ser tratada como responsabilidade do Estado, que deve investir recursos públicos em políticas públicas de caráter universal, como

¹⁰² ASSUMPÇÃO, R.; MORI, C. Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer. 2006. Disponível em: <http://www.inclusaodigital.gov.br/noticia/inclusao-digitaldiscursos-praticas-e-um-longo-caminho-a-percorrer>. Acesso em: 20 set. 2012.

caminho a ser percorrido na construção e afirmação desses novos direitos para a garantia, e consolidação de outros, pela facilitação de acesso a eles, como no caso, a informação e a educação.

Assim, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, a inclusão digital contribuirá para a inclusão social de maneira progressiva, à medida que possibilitar a apropriação da tecnologia a todas as pessoas.

Desta forma, estará oportunizando o desenvolvimento das pessoas nos mais diferentes aspectos, contribuindo com o acesso à educação, informação, comunicação, capacitação, resultando no estímulo a geração de emprego e renda, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias, proporcionando maior liberdade social, incentivando a construção e manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

2.1.1.1 Recursos, investimentos e equipamentos

Como visto, a inclusão digital é um desafio para todos, ainda mais para aqueles grupos minoritários em que a inclusão por si só já representa um grande desafio, foco de interesse do presente estudo as crianças e adolescentes com deficiência. É de enorme necessidade social adequar-se, uma vez que tem por consequência direta a própria exclusão social, com fortes impactos na vida de qualquer cidadão, e de toda a sociedade.

Para superá-la, importa transpor diversos obstáculos que vão além da questão meramente econômica, pois também pode ser de ordem social (como reflexos das desigualdades), ou de ordem geográfica (como no caso dos residentes na zona rural, de difícil acesso ao sinal), cognitivas (como os analfabetos), físicas (como as crianças e adolescentes com deficiência), entre outros.

Para tal adequação, demanda investimentos primeiramente de ordem econômica, uma vez que a aquisição de todo o aparato tecnológico necessário a estar plenamente incluído digitalmente impõe altos investimentos, pois os custos para o consumo de produtos dessa natureza normalmente são altos, comparado ao padrão de vida da maioria dos brasileiros.

Além disso, no que se refere aos aparatos tecnológicos necessários para uma efetiva inclusão digital, destaca-se a característica de não possuírem durabilidade, considerando que as tecnologias avançam progressivamente, de modo que em uma

distância de tempo razoável já estão fadados a se tornarem obsoletos, exigindo investimentos de ordem econômica de forma constante e continuada.

Somado a tal conjuntura, mostra-se ainda necessário o investimento para se ter acesso a uma rede de sinal de internet, que normalmente é pago de forma periódica, geralmente em parcelas mensais, aos fornecedores de tais serviços.

Denota-se, pois, que temos os custos financeiros como mais um grande obstáculo a ser superado para se ver incluído digitalmente.

Mas os investimentos financeiros não se encerram por aqui, pois ainda temos a necessidade de ter acesso a capacitação, o que também tem seu preço, para estar qualificado e apto a manejar todo esse aparato, e de maneira contínua, mais uma vez devido aos constantes, crescentes e progressivos avanços tecnológicos, devendo os profissionais e até mesmo o cidadão comum, passar por constantes reciclagens no aprendizado digital, para a sua efetiva inclusão.

Assim, podemos citar como principal mecanismo para a inclusão digital o investimento econômico, e para tanto, necessários recursos suficientes para o investimento nesse setor.

Obviamente que quando falamos em países subdesenvolvidos, como o Brasil, em que os índices de desigualdades sociais são ainda muito graves, este definitivamente é um fator que impede definitivamente o cidadão nessa condição de vulnerabilidade econômica possa ter acesso às tecnologias digitais, o que exige do Estado bastante trabalho, investimentos e empenho no sentido de superar tal impedimento.

Como já nos ensinou Rebêlo¹⁰³, para tanto, a inclusão digital deve ultrapassar os limites da simples instalação de laboratório de informática, da concessão do uso da internet e/ou permitir o aprendizado do uso de softwares e hardwares. “Somente colocar computadores nas mãos das pessoas ou vendê-los a um preço menor não é, definitivamente, inclusão digital. É preciso ensiná-las a utilizá-los em benefício próprio e coletivo”.

Sim, e ainda vamos além, quando afirmamos que a inclusão digital deva ser enfrentada como vertente do exercício do direito à educação. Nesse sentido, quando todos os recursos públicos, que já foram constitucionalmente fixados no limite mínimo

¹⁰³ REBÊLO, P. Inclusão digital: o que é e a quem se destina. Reportagem publicada em 12/05/2005. Disponível em: <http://webinsider.uol.com.br/2005/05/12/inclusao-digital-o-que-e-ea-quem-se-destina/>. Acesso em: 01/05/2021. p. 2

de investimento destinado à educação, puderem ser direcionados à políticas públicas voltadas também à inclusão digital, de modo a valorizar e potencializar a qualidade educacional em nosso país, estaremos enfrentando este problema social com muito mais eficiência e potencialidade em obter avanços consideráveis.

A dimensão da função da educação e informação, como previsto na Constituição Federal, exige expressiva aplicação de investimentos por parte do Estado, embora o investimento público aplicado em matéria educacional no país esteja bastante aquém daquele utilizado na maioria dos países desenvolvidos. O valor do investimento no Brasil em educação, por aluno, é um dos menores quando comparado aos demais países que participaram da pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE¹⁰⁴. Como exemplo, podemos citar que enquanto em 2012, no Brasil investiu cerca de U\$2.751 por aluno, por ano, no ensino médio, na Rússia alcançou o valor de aproximadamente U\$4.100 por aluno, e em países desenvolvidos como Suíça e Estados Unidos o investimento anual por aluno correspondeu a cerca de U\$10.000.

A exemplo de frentes de investimento nesse sentido, temos o programa “Um Computador por Aluno (UCA), instituído pela Lei nº 12.249, de 14 de junho de 2010¹⁰⁵”, em que serão distribuídas 33.765 máquinas para 85 escolas em 10 estados, chegando, até o final do ano, a 150 mil computadores portáteis para alunos de 300 escolas da rede pública de ensino.

Outro exemplo é o programa do Ministério da Educação “Educação conectada”, cujo objetivo é apoiar a universalização do acesso à internet de alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na Educação Básica, fomentando ações como auxiliar que o ambiente escolar esteja preparado para receber a conexão de internet, destinar aos professores a possibilidade de conhecerem novos conteúdos educacionais e proporcionar aos alunos o contato com as novas tecnologias educacionais.

¹⁰⁴ UOL Educação. Brasil é o segundo país com pior nível de aprendizado, aponta estudo da OCDE – 2016. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/agenciaestado/2016/02/10/brasil-e-segundo-pais-com-pior-nivel-de-aprendizado-aponta-estudoda-ocde.htm>>. Acesso em 8 abr. 2018.

¹⁰⁵ BRASIL. 2010. Lei Federal nº 12.249, de 14 de junho de 2010. Cria o Programa um computador por aluno - PROUCA. Brasília: publicado no DOU de 14/06/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

Sua implementação já prevista no Plano Nacional da Educação¹⁰⁶, se deu através da Lei 14.180/2021¹⁰⁷, e passou por três fases: (1) indução (2017 a 2018) para construção e implantação do Programa com metas estabelecidas para alcançar o atendimento de 44,6% dos alunos da educação básica; (2) expansão (2019 a 2021) com a ampliação da meta para 85% dos alunos da educação básica e início da avaliação dos resultados; e (3) sustentabilidade (2022 a 2024) com o alcance de 100% dos alunos da educação básica, transformando o Programa em Política Pública de Inovação e Educação Conectada.

Não obstante a existência de algumas políticas públicas implementadas em busca de implementar a inclusão digital no Brasil, conforme exemplos acima, as poucas existentes no Brasil hoje são insuficientes frente a real necessidade e grande demanda existente nesta situação, o que demonstram uma verdadeira omissão por parte do Estado frente a esse grave problema social.

2.1.1.2 Acesso ao sinal

Mais um obstáculo ao enfrentamento da questão social de exclusão digital que merece destaque é a falta de acesso ao sinal. A importância que se dá ao acesso à internet hoje, é a mesma ou até maior que o acesso à energia elétrica, pois sem ela, nada funciona, tornando-se elemento essencial para se viver em sociedade. De nada adianta ter a ferramenta, se não tiver o sinal compatível capaz de fazê-la funcionar e processar todas as suas funcionalidades.

Infelizmente, no Brasil ainda é muito grande o número de pessoas que não tem acesso à internet. De acordo com o IBGE¹⁰⁸ em 2014, os dados através da pesquisa nacional por amostra de domicílio apontou que o acesso à internet alcançou naquele ano o número de 80 milhões de brasileiros. Pode parecer muito, mas ainda é muito pouco para se alcançar resultados satisfatórios no sentido de eliminar o problema social da inclusão digital.

¹⁰⁶ BRASIL. 2014. Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional da educação. Brasília: publicado no DOU de 26/06/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

¹⁰⁷ BRASIL. 2021. Lei Federal nº 14.180, de 01 de julho de 2021. Institui a Política de Inovação Educação Conectada.. Brasília: publicado no DOU de 26/06/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

¹⁰⁸ IBGE, Diretoria de Pesquisas. Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. 2014 Disponível em: <https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2014/default.shtm>.

Por outro lado, temos estudos que apontam que apenas 30% dos cidadãos brasileiros tem acesso a internet, ao passo que em países em que a cultura digital está mais avançada, essa porcentagem é de quase 90%, a exemplo da Alemanha, Coreia, Japão, entre outros, conforme aponta Baranaukas¹⁰⁹.

Um de política pública que indica a iniciativa estatal no enfrentamento do problema para a inclusão digital no que se refere ao acesso ao sinal como mecanismo de fruição com qualidade do direito à comunicação, se dá por meio do Programa “Cidades digitais”, do governo federal.

Referido programa visa à principalmente a modernização da gestão, ampliação do acesso aos serviços públicos e promoção do desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia, com a construção de redes de fibra óptica que interligam os órgãos públicos locais, com a disponibilização de aplicativos de governo eletrônico para as prefeituras e Capacitação de servidores municipais para uso e gestão da rede.

O mais interessante nesse programa, que realmente indica a intenção de dar inclusão a todos ao sinal, foi a oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação, como praças, parques e rodoviárias, o que demonstra bastante ousadia na luta contra a exclusão.

Contudo, ainda não alcança a todos, sobretudo aqueles mais pobres, residentes na periferia das cidades, locais muito distantes da estrutura urbana que as cidades devem oferecer.

Assim, verifica-se que o acesso ao sinal configura também mais um grande obstáculo a ser enfrentado, exigindo a implementação de políticas públicas efetivas nesse sentido, de maneira universal, como único caminho a sanar esse grave problema social.

2.1.1.3 Capacitação

Por fim, como visto, mais uma das principais dificuldades no enfrentamento do desafio da inclusão digital é a capacitação, a qual deve ser implementada a todos os sujeitos envolvidos no processo de digitalização, sejam os fornecedores de

¹⁰⁹ BARANAUSKAS, Maria Cecília; MARTINS, Maria Cecília.; VALENTE, J. A. (orgs). Codesign de Redes Digitais: Tecnologia e Educação a serviço da inclusão social. HAYASHI, Elaine Cristina Saito. metacomunicação e apoio ao exercício da cidadania. Porto Alegre: Penso, 2013.

equipamentos tecnológicos, sejam o público alvo a serem os usuários desses produtos ou serviços tecnológicos, ou seja, se estende a todos os cidadãos, e de maneira continuamente renovável, dado o caráter renovável das tecnologias atualmente, que avançam de maneira exponencial e constante.

A capacitação ela deve interagir com a educação de uma forma ainda mais estreita, pois nesse ponto, quando da sua fruição, ambas se complementam ou se confundem, no sentido de quanto mais capacitados os seus usuários/destinatários, melhores resultados educacionais projetarão, e assim sucessivamente.

Como exemplo de política pública voltada à capacitação para a inclusão digital temos o programa “Computadores para Inclusão”, uma ação do Governo Federal, executada pelo Ministério das Comunicações por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil e de outras esferas de governo, e tem como objetivo apoiar e viabilizar iniciativas por meio de espaços físicos adaptados para o acondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos, tratamento de resíduos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, viabilizando o acesso a equipamentos de informática e a disponibilização de cursos de capacitação na área das Tecnologias da Informação e Comunicação.

Mas aqui também não revela algo novo, pois insuficiente a atender a grande demanda de excluídos digitais no Brasil. A capacitação para se dar de forma efetiva, necessário estar inserida dentro do contexto educativo, de forma transdisciplinar, como já visto.

Isso porque a capacitação impõe-se ser renovável e contínua, devendo acompanhar todo o desenvolvimento da pessoa, desde a mais tenra idade, como forma a complementar e potencializar o processo educativo, para o pleno desenvolvimento humano e social.

3 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR A EDUCAÇÃO

Conscientes de que todos temos garantidos direitos fundamentais sociais, dentre os quais destaca-se o direito à educação objeto do presente estudo, e de que para sua fruição qualitativa devemos transpassar pela inclusão digital, com acesso igualitário à informação, estaremos conscientes sobretudo, na hipótese de sua violação, a quem exigir o seu cumprimento, e de que forma.

A educação somada a inclusão digital é reconhecido em nosso sistema jurídico, na condição de Estado social, como direito social prestacional, direito fundamental que integra o mínimo existencial para o pleno alcance da liberdade e igualdade, a alcançar a dignidade humana de todos, assumindo a posição de principal ação afirmativa a garantir direitos de grupos minoritários, como as crianças e adolescentes com deficiência, objeto do presente estudo.

É, pois, essencial, pois através dos direitos à educação com inclusão digital o educando com deficiência tenha acesso ao conhecimento universal das áreas de conhecimentos e acontecimentos, se tornando mais consciente do seu lugar no mundo, estando apto a questionar e a impulsionar avanços sociais, individuais e coletivos, como exercício da própria cidadania.

A sua violação, por outro lado, contribui com o crescimento das desigualdades sociais, pois a educação e inclusão digital negadas impede a inserção do indivíduo no mercado de trabalho, ao passo em que se pode verificar o direcionamento dos maiores salários àqueles que tiveram acesso às mais altas escolaridades e plena inclusão digital.

Nesse sentido cumpre trazer a análise de a quem pertence a responsabilidade pela garantia do direito à educação, nela inserida também o direito à inclusão digital. Já visto que a educação é reconhecida pelo nosso sistema jurídica como direito social, e portanto, prestacional, o que impõe ao Estado um dever de fazer, garantindo a educação e inclusão digital a todos.

Contudo, a nossa realidade mostra que a violação a esses direitos fundamentais ainda é uma grave questão social a ser enfrentada, que se manifesta principalmente nas situações de pobreza.

Uma grande evidência disso se configura em situações de evasão escolar, na grande maioria das vezes motivada pelo trabalho infantil, comum em família em situação de vulnerabilidades, pela necessidade de complementar a renda das famílias em que estão inseridas.

Além disso, vários outros fatores que contribuem para a violação do direito à educação, como a ausência de estabelecimentos de ensino, ou quando há, não possuem estrutura adequada ou são muito distantes da residência do educando; profissionais não capacitados; baixa qualidade do ensino; falta de acompanhamento junto às famílias do educando, no sentido de investigar e dar apoio a causas sociais e psicológicas que causam a evasão, entre outras.

Em todas as situações, a responsabilidade concorrente por tal violação pertence ao Estado, responsável pela boa gestão dos recursos públicos que devem ser destinados a garantia da educação.

Tal responsabilidade corresponde a muito mais do que meramente oferecer vagas, mas tem que garantir o acesso e a permanência na escola para todos, sem distinção, buscando diminuir as diferenças em distâncias ou capacidades, como no caso de crianças deficientes, e com qualidade.

Referimo-nos a responsabilidade concorrente por que a Constituição Federal¹¹⁰, no seu art. 227, elenca outros atores importantes na proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes que não só o Estado, como já visto, mas também a família e toda a sociedade, formando uma verdadeira rede de proteção.

Importante destacar que a atuação do Estado nesse papel é primordial, devendo prevalecer sobre todas as outras, pois como Poder Público, na omissão ou ausência dos outros atores dessa rede de proteção estabelecida, o Estado deve vir de modo a suprir essa falta.

Deve o Estado, ainda, atuar no sentido de favorecer e capacitar afim de desencadear a participação efetiva dos demais atores sociais, devido a estrutura jurídica estabelecida, que atribui o poder/dever ao Estado de administrador dos recursos financeiros públicos necessários ao atendimento das demandas sociais necessárias.

Dessa feita, considerando toda a nossa conjuntura Estatal estabelecida, o nosso sistema jurídico é no sentido de impor a atuação do Estado quanto ao dever de prestação e proteção aos direitos fundamentais, seja através da criação de mecanismos de controle, fiscalização; seja pela implementação de políticas públicas; e também pelo direcionamento dos gastos públicos a serem executados pelo Estado como forma de viabilizar a fruição do Direito à Educação, o que figura como verdadeiro princípio objetivo, estrutura que já seria suficiente a dispensar qualquer intervenção judicial para o seu cumprimento.

Contudo, essa não é a realidade atual. A omissão do Estado frente as necessidades sociais quanto ao seu dever prestacional de garantir educação com

¹¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 maio 2022.

inclusão digital a todos ainda é recorrente em nosso país, colocando o Poder Judiciário como protagonista em dar cumprimento e garantia aos direitos fundamentais estabelecidos.

A concretização dos direitos sociais, embora possa ser realizada pela sociedade civil, passa necessariamente pela atuação do Estado, em especial por meio da implementação de políticas públicas.

Política pública é definida por Bucci¹¹¹ como um programa ou quadro ‘de ação’ governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

No que se refere a importância do tema políticas públicas, Maria Paula Dallari Bucci traça relevantes considerações, cuja transcrição de parte se mostra relevante para o presente trabalho:

Não se trata apenas de realizar as prestações sociais, mas também de estimular e organizar a atividade econômica, em escala nacional, de onde provêm os recursos para o provimento das prestações. Por isso é que a Constituição brasileira não é – nem poderia ser – mais definida em relação aos modos de cumprimento dos direitos, embora isso, evidentemente, não lhes reduza a exigibilidade.

Consoante lição de Frischeisen¹¹², por sua vez, as políticas públicas, representam basicamente “a eficácia social do direito do cidadão a obter prestações positivas do Estado”

Esse direito está institucionalizado na Constituição Federal brasileira como um direito social, cuja prestação requer políticas públicas bem formuladas, oportunamente implementadas e monitoradas pontualmente.

Segundo Bobbio¹¹³, o reconhecimento dos Direitos Sociais suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver no que concerne à prática, uma vez que, nestes casos, o Estado deve intervir, ativamente, devendo haver uma organização do serviço do Estado.

¹¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49. p. 14

¹¹² , FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 76

¹¹³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Muito importante reconhecer que vivemos em uma Nação que trata o Direito à educação como matéria relevante de Direito Constitucional, regulamentando-a dentro do nosso sistema jurídico em uma posição de relevância e destaque. Mas não podemos esquecer que o nosso maior desafio em relação à Educação consiste na sua efetivação, pois não basta ter um direito declarado e reconhecido, precisamos colocá-lo em prática, garanti-lo, exercê-lo efetivamente.

Uma política pública, juridicamente falando, é um complexo de decisões e normas de natureza variada, visando o alcance de determinado objetivo social. No que se refere à educação, sempre vai exigir altos investimentos, e legislação disciplinadora, afim de garantir sua plena execução.

Não obstante já tenham sido implementados diversos número de programas e políticas públicas voltadas à educação e inclusão digital, inclusive alguns exemplos citados aqui, ainda há um longo caminho a trilhar em busca de uma plena fruição do direitos à educação com qualidade, e de efetiva inclusão digital, mais ainda no que toca às crianças e adolescentes com deficiência.

Segundo Kim e Perez¹¹⁴ os atos emanados da Administração Pública no cumprimento das políticas públicas, entre os quais os concernentes à educação, devem ser tidos como vinculados, e não como discricionários, tendo em vista que “o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, próprias às finalidades da mesma: o bem-estar e a justiça social”.

Em suma, a concretização do direito à educação tem o condão de prestigiar não apenas o ser humano, mas também toda a coletividade. Neste sentido, o Estado atua na busca da melhoria da vida dos cidadãos por meio de políticas públicas com ações legislativas e execução de ações governamentais, através de programas de governo.

Estas atuações estatais visam implementar direitos sociais e promover a igualdade real e não apenas formal, notadamente no tocante à educação. No entanto, a ausência estatal na implementação da política pública de educação não pode constituir elemento limitativo ou inibidor ao efetivo acesso educacional, inclusive com qualidade, justamente por sua natureza jurídica de direito fundamental subjetivo.

¹¹⁴ KIM, Richard Pae; PEREZ, José Roberto Rus. Responsabilidades públicas, controles e exigibilidade do direito a uma educação de qualidade. In ABMP. Todos Pela Educação (Org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 711-791. p. 721

Não obstante, é sabido, o Brasil ainda está muito aquém do esperado. Dados estatísticos apontados pelo IBGE¹¹⁵ e diversas pesquisas realizados no tocante a questão da educação, acesso e qualidade a todos, indicam péssimos resultados. Vejamos:

[...] Das 50 milhões de pessoas de 14 a 29 anos do país, 20,2% (ou 10,1 milhões) não completaram alguma das etapas da educação básica, seja por terem abandonado a escola, seja por nunca a terem frequentado. (...) Os resultados mostraram ainda que a passagem do ensino fundamental para o médio acentua o abandono escolar, uma vez que aos 15 anos o percentual de jovens quase dobra em relação à faixa etária anterior, passando de 8,1%, aos 14 anos, para 14,1%, aos 15 anos. Os maiores percentuais, porém, se deram a partir dos 16 anos, chegando a 18,0% aos 19 anos ou mais. [...] Dentre outros indicadores, a pesquisa mostrou ainda que a taxa de analfabetismo está em 6,6%, o que corresponde a 11 milhões de pessoas.

Outro dado confirma esse péssimo resultado. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE¹¹⁶, baseando-se em dados de 2012 do Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, divulgou pesquisa com cerca de 12,9 milhões de estudantes com 15 anos de idade e, em uma lista de 64 países, indicou o Brasil como o segundo país com pior nível de aprendizado.

Neste sentido, é sabido que no Brasil o que temos é um Estado omissor muitas vezes, quando se trata de concretizar o direito à educação, dado os baixíssimos resultados quanto a qualidade e alcance a todos para a realização do direito a educação, garantia constitucional das crianças e adolescentes.

Fator esse agravado em muito quando se trata de criança ou adolescente com deficiência, com destaque ao público autista, objetivo desse trabalho, quando o desafio ainda é maior, não restando outro caminho a seguir senão recorrer ao judiciário para exigir a sua implementação.

Na hipótese de omissão por parte do Estado quanto ao seu dever legal de dar cumprimento à prestação do direito social à educação, em que se insere a inclusão digital, assim reconhecido e declarado pelo nosso sistema jurídico brasileiro, o mesmo

¹¹⁵ IBGE, Diretoria de Pesquisas. Coordenação de trabalho e rendimento, Pesquisa nacional por amostra de domicílio 2014. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

¹¹⁶ UOL Educação. Brasil é o segundo país com pior nível de aprendizado, aponta estudo da OCDE – 2016. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/noticias/agenciaestado/2016/02/10/brasil-e-segundo-pais-com-pior-nivel-de-aprendizado-aponta-estudoda-ocde.htm>. Acesso em 8 abr. 2018.

sistema jurídico garante mecanismos para a sua exigência e efetivação, qual seja: a judicialização.

3.1 A JUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO EFETIVO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO

Durante todo o desenvolvimento deste trabalho, destacamos a importância do direito à uma educação de qualidade e digitalmente inclusiva para toda a sociedade.

Tamanha a importância que está garantido constitucionalmente e reconhecido como um direito fundamental social de todos, especialmente às crianças e adolescentes com deficiência, como grupo vulnerável dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento com impedimentos, baseado no princípio da proteção integral que se funda com o princípio da dignidade humana, único caminho capaz de nos levar ao alcance tão almejado ideal de justiça.

Não obstante, já se destacou que não basta apenas declarar a existência do direito, inserindo-o em nosso sistema jurídico, sem traçar as soluções nos casos de violação desses direitos, ou omissão por parte dos responsáveis pela garantia de sua fruição.

Assim, em caso de omissão dos atores responsáveis para tanto, também enquadrados como co-responsáveis pela sua realização, temos o dever/direito de exigí-los, o que se dá mediante a judicialização, como instrumento capaz de refletir no campo pragmático o efetivo acesso à educação, como alternativa residual na hipótese de violação ao direito à educação por ação ou omissão, que se realiza mediante o direito de ação.

Como vimos, a educação se constitui como direito fundamental social, nesse caso, surge uma discussão na doutrina quanto a se tratar de direito subjetivo ou não os direitos sociais. José Reinaldo de Lima Lopes¹¹⁷ aborda esse tema, questionando a existência do direito de ação face os direitos sociais, já que na falta de tutela ou ação disponível, poderia significar de fato a inexistência ou a inexigibilidade do próprio direito, mas não.

O autor sustenta que a resposta não está simplesmente no texto legal, ou na exegese e filosofia jurídicas, mas sim coloca-se na Teoria geral do direito (trata do

¹¹⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito. In.: FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2011.

ordenamento de modo geral); Teoria do Estado (relações fundamentais da organização da cidadania), e também na Filosofia do Direito (busca a justificação racional da justiça de uma norma, a própria realização da justiça). Assim, a respeito desse assunto, ainda pontua:

Os direitos sociais estão como proposições de direito ou de política? Se de direito, trata-se de direitos fundamentais ou particulares? Ora, tipicamente os novos direitos sociais, espalhados pelo texto constitucional, diferem em natureza, dos antigos direitos subjetivos. Não se distinguem apenas por serem coletivos, mas por existirem remédios distintos. Mais ainda, tem uma implicação política inovadora, na medida em que permitem a discussão da justiça geral e da justiça distributiva, para retomarmos a distinção clássica. (...) O direito subjetivo individual é feito valer através do direito de ação, pelo qual aquele que tem interesse (substancial) provoca o órgão jurisdicional do Estado (Poder Judiciário) para obter uma sentença e se necessário sua execução forçada contra a outra parte que lhe deve (uma prestação, uma ação ou uma omissão) (...). Os direitos sociais não se trata de direitos individuais, não gozam, aparentemente, da especificidade de proteção proposta no art. 75 do Código Civil: qual a ação, quem o seu titular, quem o devedor obrigado? Naturalmente a dogmática do século XIX, que ainda prevalece entre nós, teve enormes dificuldades para dar a resposta a isto. Tratava-se, como já disseram alguns entre nós, parafraseando Pirandello, de *direitos à procura de um autor*. Essa dificuldade deriva materialmente do modelo social do mercado, que corresponde a um modelo jurídico de relações interpessoais.

A sociedade precisa dessa intervenção, que se apresenta como medida salutar para o despertar de maior consciência das autoridades competentes, e dos próprios cidadãos envolvidos no processo de educação.

Sem tal possibilidade de intervenção pelo Poder Judiciário, junto ao Poder Executivo, por outro lado, não haveria que se falar em direito à educação e inclusão digital, pois a Lei não seria capaz de gerar efeitos se, além de meramente declarar a existência de direitos, não garanti-los.

Nesta esteira, reafirma-se que o Direito, através de seu poder coercitivo, tem muito a contribuir com a educação, pois possui instrumentos legítimos e capazes de garantir a sua implementação.

Tais instrumentos podem ser direcionados seja através da elaboração de leis tecnicamente mais adequadas, seja através dos meios democráticos de participação popular para avanços no tocante ao desenvolvimento da educação, seja através do controle do Judiciário sobre a Constitucionalidade das decisões do Poder Executivo, e principalmente através de políticas públicas para sua implementação, com a exigência aos poderes públicos de que sejam destinados recursos públicos à educação e investimentos no setor.

Os direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação, possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata. A respeito, estatui o § 1º do art. 5º da Constituição Federal que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

O direito público subjetivo, conforme Duarte¹¹⁸ sustenta, confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio, sendo que a maneira de fazê-lo é poder acionar as normas jurídicas (direito objetivo), transformando-as em seu direito (direito subjetivo), configurando-se o direito público subjetivo como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve.

De acordo com Queiroz¹¹⁹: “os direitos fundamentais sociais são ‘direitos subjetivos’ sempre que possam ser feitos valer a justiça, isto é, desde que possam ser acionados judicialmente a requerimento do respectivo titular”.

Nesse sentido, cumpre reafirmar que existem mecanismos jurídicos que possibilitam a exigibilidade concreta de direitos sociais, como por exemplo através da iniciativa popular para a criação de leis; o mandado de injunção em caso de falta de norma torna inviável o exercício do direito a cidadania; além da responsabilização do Estado quanto a omissão na prestação de serviços para garantir a fruição de direitos.

As garantias dos Direitos sociais podem, por isso, ser efetivadas hoje, por diferentes caminhos, estando o cidadão habilitado a exigir do Estado seja a prestação direta, seja a indenização (direito de ação), quando se trata de direito público subjetivo; ou quando se tratar de garantia geral, por meio do Ministério Público, conforme lhe confere esse poder a Constituição Federal de 1988¹²⁰, em seu art. 129.

Por tais ferramentas poder-se-á promover a responsabilidade de autoridades que não estejam dando andamento a políticas e ações já definidas em lei (orçamentárias e programas, regulamentos ou atos administrativos); ou por demandas populares, por políticas públicas compensatórias e sociais.

¹¹⁸ DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 267-278. p. 267-268

¹¹⁹ QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 143

¹²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Por outro lado, devemos considerar que o Estado vive essencialmente de impostos, e que na maioria das vezes se mostram escassos para atender a crescente demanda de direitos sociais que se exige, circunstância agravada quando analisamos a realidade de países subdesenvolvidos, como o Brasil, em que as demandas sociais ainda são gritantes, a par de compensar as desigualdades sociais que lhe são peculiares.

Eis que partindo dessa análise, surge a Teoria da reserva do possível, como mais um forte argumento a sustentar as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo quanto ao não cumprimento de sua responsabilidade como garantidor do direito à educação.

Mânica¹²¹ traz sua contribuição quanto ao tema, esclarecendo que a teoria da reserva do possível não se refere, tal qual sua origem, direta e unicamente à existência de recursos materiais suficientes para a concretização do direito social, mas à razoabilidade da pretensão, com vistas à sua efetivação.

A par desse argumento, em que a Teoria da reserva do possível consiste na existência de recursos orçamentários para a concessão do direito social exigido, e previsão dessa despesa na lei orçamentária; temos o princípio do mínimo existencial, já tratado no capítulo próprio, o qual consagra como limite mínimo possível para uma vida digna os direitos fundamentais sociais, e por isso garantidos para todos.

Adota-se, pois, a utilização desses argumentos que podem servir como parâmetros máximo e mínimo, cabendo ao Estado, dada a sua responsabilidade legal, atuar dentro desses limites, no sentido de cumprir com a sua função, inserido na condição de Estado democrático de direito.

Por sua vez, o Estado responsável pela gestão desses recursos, deve criar mecanismos a enfrentar tais desafios, criando políticas públicas que atendam as tais demandas, mas também que fiscalize e monitore a destinação desses recursos, dado o grave problema da corrupção, que corresponde a um verdadeiro desvio de finalidade do Estado social e democrático de direito, que também deve contar com o Poder judiciário para o seu combate.

¹²¹ MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da reserva do possível. direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. Revista Brasileira de Direito Público – RDBP – Belo Horizonte: Fórum, n. 18, p. 169/186. 2007, pg. 181

Lopes¹²² relata um pouco acerca do importante papel do Poder Judiciário na sociedade atual, especialmente dada a condição de nosso país estar constituído como Estado social de direito:

Ao Judiciário incumbe, pois, para desempenhar hoje seu papel histórico num Estado democrático, dar-se conta do modelo de Estado, de sociedade e de conflitos em que está imerso, escapar da ilusão liberal mais simples de que sua missão se reduz à proteção da propriedade privada e que as reformas sociais de que necessitamos virão por si, sem a sua participação.

Assim, os direitos sociais, mesmo podendo ser considerados também como direitos subjetivos, não se confundem com os direitos individuais, já que sua fruição é distinta, e dependem, para sua eficácia, de uma ação concreta do Estado, e não simplesmente de uma possibilidade de agir em juízo.

Daí surge outro ponto de divergências na doutrina referente ao tema da judicialização dos direitos sociais, pautada no argumento de violação ao princípio da separação dos poderes, no sentido de que não caberia ao Poder Judiciário intervir nas decisões que cabe ao Poder Executivo quanto a conveniência e oportunidade de implementação de políticas públicas ou na destinação de recursos públicos para a sua fruição; e também na violação do interesse individual sobre o interesse público.

Nesse sentido, nossos Tribunais tem se posicionado em não aceitar tais argumentos como legítimos, sob pena de aniquilar com a própria garantia constitucional, alicerce de todo sistema jurídico brasileiro. Abaixo exemplo trazido pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

A política de atendimento menorista não tem palco na discricionariedade da Administração, pois vinculada aos ditames constitucionais e da Lei n. 8.069/1990, exigindo-se releitura do princípio da separação dos poderes, porque “Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. (STJ, Resp 510259/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 24/08/2005, dec. Unân., DJ 19/09/2005, itens 1 e 2).

Como visto acima, essa nova concepção hermenêutica atende de maneira muito mais efetiva às necessidades sociais, no sentido de que podem servir como

¹²² LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito. In.: FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2001.

mecanismo de intervenção nas decisões políticas tomadas pelo Executivo no setor da educação, tanto na qualidade das políticas e decisões administrativas como na previsão orçamentária que indique as prioridades de governo, através do Poder Judiciário.

Temos, pois, que é através da judicialização a constituição de instrumento capaz de refletir no campo pragmático o efetivo acesso à educação e inclusão digital, com sua plena realização, com qualidade de garantia constitucional.

A sociedade precisa dessa intervenção judicial, que se apresenta como medida salutar para o despertar de maior consciência das autoridades competentes, e dos próprios cidadãos envolvidos no processo de educação.

Nesse sentido, existem hoje muitos exemplos de ações movidas pelo Ministério Público exigindo posturas do Poder Público no sentido de implementar políticas públicas mais condizentes com as necessidades sociais e direitos reconhecidos e garantidos constitucionalmente.

O contrário, sem tal possibilidade de intervenção pelo Poder Judiciário junto ao Poder Executivo, não haveria que se falar em direito à educação, pois a Lei não seria capaz de gerar efeitos se, além de meramente declarar a existência de direitos, não garantir a sua realização.

O direito à educação está institucionalizado na Constituição Federal brasileira como um direito social, cuja prestação requer políticas públicas bem formuladas, oportunamente implementadas e monitoradas pontualmente.

Bobbio¹²³ destaca bem a grande dificuldade de realização dos direitos sociais na prática:

[...] o reconhecimento dos Direitos Sociais suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver no que concerne à prática, uma vez que, nestes casos, o Estado deve intervir, ativamente, devendo haver uma organização do serviço do Estado.

Relevante considerar que tal posicionamento jurídico mostra-se muito mais eficiente à frente das necessidades sociais, de modo que não só as instituições públicas devem implementá-las, mas toda a sociedade deve exigir a sua implementação e participar de forma ativa nessa concepção, dada a relevância do Direito à educação com inclusão digital a servir como ferramenta eficaz no combate à

¹²³ BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro, Campus. 1992.

desigualdade social e efetivo desenvolvimento do indivíduo, e por consequência, de toda a Nação.

A educação como direito humano fundamental, possui caráter individual e coletivo. Como direito subjetivo, o direito à educação pode ser concretizado por meio de ação judicial individual, ao passo que, enquanto política pública, pode ser realizada por meio de ações judiciais coletivas, em especial através da ação civil pública.

Em caso de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, está o Poder Judiciário legitimado, desde que provocado, a implementar o direito à educação, seja em nível individual, por meio de ações judiciais individuais, seja na implementação da política pública educacional, através de instrumentos de tutela coletiva, a exemplo da ação civil pública.

Na sequência, pois, serão tratadas as formas de se exigir individualmente ou coletivamente a realização do direito à educação e inclusão digital frente ao Estado, quando este se nega a dar-lhe cumprimento, total ou parcialmente, com a análise de casos exemplificativos, para melhor elucidação.

3.1.1 Da exigência individual

O direito à educação pode ser exigido individualmente, independentemente da implementação de políticas públicas, de opções gerais, de programas globais de educação, não podendo o Estado eximir-se da obrigação de prestar, individualmente, quando solicitado, inclusive judicialmente, o devido acesso à educação fundamental, que é obrigatória (art. 208, I, da Constituição).

Podemos traçar como exemplo comum a recusa de crianças com espectro autista nas escolas, sob o argumento raso de que existe um limite de vagas para alunos com deficiência em cada turma, porém, não há fundamento legal que justifique tal afirmação.

De fato, a lei não impõe esse limite e o Poder Judiciário não aceita como legítima a recusa nesses termos. É o que se extrai de interessante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 08 de novembro de 2017:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número

de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, - Dano Moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado. Processo: Apelação 1016037-91.2014.8.26.0100. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Julgado em 08/11/2017)

A jurisprudência brasileira provê e reconhece plenamente o direito a efetivação do direito à educação inclusiva, conforme abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO A ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. LEI 12.764/2012.I - O acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência física, o inciso III do art.208 da CFRB/88 estabeleceu que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. II - Dever do Estado de assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a frequência a sistema educacional inclusivo, com a presença de mediador, ou seja, será assegurado o acompanhamento especializado visando facilitar o acesso à educação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro. III - Sentença confirmada em sede de reexame necessário.

Conforme a decisão acima, o acesso à educação especificamente as pessoas com deficiência, conforme estabelece o inciso III do art. 208 da CFRB/88 é de dever do Estado, cabendo a este fornecer atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino.

Apresentam-se casos reais e julgados no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema, de maneira à efetivar os direitos e garantias fundamentais aos seres humanos, especialmente a grupos minoritários, a exemplo de crianças e adolescentes com deficiência.

TJ-BA – Agravo de Instrumento AI 00075487120178050000 (TJ-BA) Data de publicação: 26/02/2018. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTORA PORTADORA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO

CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O direito à saúde – objeto dos contratos de plano de saúde – foi erigido pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, possuindo previsão constitucional nos seus arts. 6º e 196 . Não há de se olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, conseqüentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de ser plenamente possível o ajuizamento de demandas pleiteando todo o tratamento da enfermidade que acomete a autora, de forma a abarcar também os tratamentos futuros que o requerente vier a necessitar. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0007548-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2018)

Outro exemplo, trazido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.041.197-MS, em que apreciava questão afeta ao controle judicial de políticas públicas, sufragou o entendimento no sentido de não ser oponível a reserva do possível em face do mínimo existencial, no qual se insere a educação. Assim, decidiu a Corte que:

[...] assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. De se realçar que, com base na máxima efetividade dos direitos fundamentais, o Estado não pode se valer da alegação de falta de recursos como condição intransponível para garantir os direitos sociais de cunho prestacional, como ocorre em relação ao direito à educação. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 500.171-GO. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, *DJe* 202, 24 out. 2008.

Nesta toada, decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 860.979-DF, quando assim se pronunciou:

[...] o inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional, como a relativa à educação de deficiente, dá ensejo à intervenção excepcional do Judiciário, uma vez que a atuação do Poder Judiciário, quando diante de inadimplemento do Estado em políticas públicas constitucionalmente previstas, não implica em ofensa ao princípio da separação de poderes, assim como é incabível falar-se em interferência indevida do Judiciário em matéria orçamentário-financeira quando a obrigação decorre de mandamento constitucional, mostrando-se igualmente inviável a oposição da cláusula da reserva do possível nessas hipóteses, tendo em vista o núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais tutelados. Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 860.979-DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília: *DJe* 083, 6 maio 2015.

Outro exemplo relevante pois também recorrente nos Tribunais pátrios se dá através do seguinte julgado, em que o aluno com deficiência – autismo – necessita de acompanhamento por monitor especializado, a qual o poder público se recusa a fornecer.

[...] Nos termos dos artigos 205, *caput*, e 206, ambos da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observado da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 2. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) garantem o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 3. O aluno portador de necessidades especiais, cujas limitações restaram devidamente comprovadas nos autos, por meio de Relatório de Avaliação e Intervenção Educacional elaborado pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser acompanhado por monitor, de forma a garantir sua permanência na escola, bem como seu pleno desenvolvimento. Acórdão 1111057, unânime, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2018)

Por derradeiro, cumpre trazer aqui o exemplo de ação pleiteando matrícula em creche ou pré-escola pública, em que o poder público restou omissos.

[...] 1. A garantia de acesso e atendimento em creches e pré-escolas públicas e gratuitas é um dever jurídico-social imposto pela Constituição Federal à Administração Pública, que deve promover políticas públicas com o fim de viabilizar a materialização desse direito fundamental e universal. (...) Todavia, o que ocorre na prática é o total descaso do Poder Público com a educação, pois, somente no ano de 2016 o Distrito Federal fechou 16 (dezesesseis) creches por falta de condições de funcionamento. 5. Assim, compete ao Poder Judiciário, uma vez acionado, atuar para promover a salvaguarda desse importante e inafastável direito subjetivo, notadamente em face de mandamento constitucional relativo aos direitos da criança e do adolescente, impondo que o Estado canalize seus esforços administrativos e meios de financiamento para dar cumprimento ao direito fundamental à educação infantil e juvenil, especialmente em razão do conteúdo normativo estatuído no art. 6º da CF, que vê o direito à educação como prerrogativa constitucional dotada de fundamentalidade. 6. Não há que se falar em necessidade de aguardar a lista de espera, bem como não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia decorrente da determinação de matrícula pelo Poder Judiciário. Isso porque o problema educacional é endêmico no Distrito Federal, sendo responsabilidade do Poder Judiciário garantir que os direitos fundamentais sejam concretizados pelo Estado, com adoção de políticas que devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas eleitoreiras e demagógicas. Não se justifica a ausência de atendimento estatal no cumprimento de seus misteres. 7. Não é plausível de aceitação a resposta que a Administração Pública sempre apresenta como forma de justificar a falta de

vagas nas creches e escolas públicas: respeito aos critérios para eleição prioritária de atendimento, como baixa renda do postulante, existência de medida protetiva, risco nutricional e hipótese de mãe trabalhadora, além do limite de vagas nas respectivas creches e fila de espera por ordem de procura. 8. A invocação do princípio da isonomia, bem assim da reserva do possível não podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja consolidada e garantida a todas as crianças que dela necessitarem. Acórdão 1145370, maioria, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2018)

Há, portanto, instrumentos processuais legítimos que cumprem seu papel legal de dar garantia a direitos individuais indisponíveis, como no caso a educação, em caso de sua recusa por parte do Estado, sendo este legitimado passivamente a responder pelo cumprimento dessa obrigação legal.

Sem tais instrumentos que pudessem servir a acionar o Poder Judiciário a cumprir o seu papel, a declaração do seu direito não passaria de letra morta.

3.1.2 Da exigência coletiva

A educação como direito humano, fundamental, subjetivo e social, como direito de segunda geração ou dimensão, também pode ser classificado como direito coletivo. Nesse sentido, ensina Perez Kim¹²⁴, que no âmbito de proteção dos direitos coletivos, importante destaque merecem o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações civis para o controle das ações do poder público, normalmente por meio da ação civil pública, sem prejuízo da possibilidade de controle por parte dos cidadãos, através da ação popular.

Entretanto, embora o direito à educação possa também ser considerado como um direito coletivo, o caráter da coletividade do direito não pode afastar sua natureza subjetiva, isto porque é ínsita à fundamentalidade do direito seu caráter individual, ou seja, o indivíduo é protegido por um direito fundamental de caráter subjetivo, e não por normas meramente objetivas, conforme defende Alexy¹²⁵.

¹²⁴ KIM, Richard Pae; PEREZ, José Roberto Rus. Responsabilidades públicas, controles e exigibilidade do direito a uma educação de qualidade. In ABMP. Todos Pela Educação (Org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 711-791. p. 720.

¹²⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 498

Em síntese, conforme sustenta Ranieri¹²⁶, o direito à educação exprime ao mesmo tempo “uma posição jurídica subjetiva, individual, difusa e coletiva, fundamental e universal, e um dever jurídico subjetivo, igualmente individual, difuso, coletivo, fundamental e universal” e, “como é característico dos direitos fundamentais, se desdobra em diversos direitos e faculdades, de conteúdo específico e autônomo”.

A Constituição de 1988¹²⁷ universalizou a proteção coletiva dos direitos transindividuais, tratando em diversos dispositivos instrumentos adequados à proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

As ações coletivas são, nos dizeres de Didier e Zaneti¹²⁸, os instrumentos constitucionais que permitem o efetivo acesso à justiça ou à ordem jurídica justa. Usam os autores citados duas justificativas como premissas de seus raciocínios: a) motivações políticas; b) motivações sociológicas.

As motivações políticas mais salientes são a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; a uniformização dos julgamentos, com a conseqüente harmonização social, evitação de decisões contraditórias e aumento de credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do próprio Poder Judiciário como instituição republicana. Outra conseqüência benéfica para as relações sociais é a maior previsibilidade e segurança jurídica decorrente do atingimento das pretensões constitucionais de uma Justiça mais célere e efetiva (EC 45/04). As motivações sociológicas podem ser verificadas e identificadas no aumento das ‘demandas de massa’ instigando uma ‘litigiosidade de massa’, que precisa ser controlada em face da crescente industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea. A constitucionalização dos direitos e os movimentos pelos direitos humanos e pela efetividade dos direitos fundamentais (como direitos humanos constitucionalizados), partindo dos primeiros documentos internacionais resultantes do fim da II Guerra Mundial, levaram o Direito a um novo patamar pós-positivista e principiológico, exigindo uma nova postura da sociedade em relação aos direitos. A visão dos consumidores do direito e não apenas dos órgãos produtores do direito passa a ingressar no cenário. Para tutelar efetivamente os ‘consumidores’ do direito as demandas individuais não faziam mais frente a nova realidade complexa da sociedade.

Zavascki¹²⁹, por sua vez, sustenta que as ações coletivas são instrumentos hábeis a tutela dos direitos transindividuais.

¹²⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In ABMP. Todos Pela Educação (Org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55-103. p. 56.

¹²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹²⁸ ZANETI JR, Hermes; DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: Edições Podium, 2007. p. 102

¹²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela de Direitos. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 32

O certo é que o subsistema do processo coletivo tem, inegavelmente, um lugar nitidamente destacado no processo civil brasileiro. Trata-se de um subsistema com objetivos próprios (a tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos), que são alcançados à base de instrumentos próprios (ações civis públicas, ações civis coletivas, ações de controle concentrado de constitucionalidade, em suas várias modalidades), fundados em princípios e regras próprios, o que confere ao processo coletivo uma identidade bem definida no cenário processual.

Já Gregório Assagra de Almeida¹³⁰ também dá sua contribuição quando pontua que o direito processual deve ser concebido como instrumento de transformação da realidade social, e assevera:

É necessário hoje, portanto, o seu enfoque dentro do contexto social; só assim será possível alcançar a sua legitimidade instrumental com a observância dos valores principiológicos do Estado Democrático de Direito. Portanto, falar em acesso à justiça como novo método de pensamento pressupõe o rompimento com a neutralidade positivista, que impede a justiça de ser justiça, o direito de ser direito, a democracia de ser democracia. Impõe, assim, a concepção dinâmica, portanto aberta, do Direito, concepção essa que, transmudada para o direito processual, o torna um instrumento de realização de justiça por intermédio dos escopos jurisdicionais.

Defende que tutela coletiva é indispensável ao Estado Democrático de Direito, Elton Venturi¹³¹ afirma que as ações coletivas são condições de “existência e prevalência da democracia”, pois estão aptas a romper as “inúmeras barreiras opostas ao acesso à justiça, mediante o emprego de técnicas diferenciadas de legitimação ativa e de extensão subjetiva da eficácia da coisa julgada.”

O direito processual coletivo apresenta-se através de inúmeras figuras processuais, mas como interesse principal para tutelar o direito a educação, objeto do presente estudo, de maneira coletiva, podemos citar como exemplo a arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, art. 102, § 1º); o mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), e a ação civil pública (CF, art. 129, III) como principais.

Assim, a doutrina manifesta-se de maneira uníssona quanto a defender a aplicação de instrumentos processuais coletivos na defesa da educação. No mesmo sentido tem se manifestado nossos Tribunais, ao julgar referidas ações, a exemplo da

¹³⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 58

¹³¹ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 34

Suprema Corte brasileira, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, que abordava discussão acerca de pessoas com deficiência no ensino regular.

Nessa oportunidade, julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015¹³², no que discorre de a exigência das escolas privadas acolherem pessoas com deficiência no ensino regular, bem como a adaptação destes no ambiente escolar e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Outra importante ferramenta que deve sempre ser utilizada no sentido de dar real efetividade ao processo e por consequência, ao direito, é a tutela antecipada, prevista no Código de Processo Civil¹³³ vigente.

CONCLUSÃO

A importância do direito à educação está intimamente ligada à sua condição de fator indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à concretização da própria cidadania. A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental e Direito social, de natureza prestacional, bem por isso, ganha posição de destaque em nosso ordenamento jurídico.

A legislação, seja ela constitucional ou infraconstitucional, e até mesmo internacional, é farta. No entanto, ainda não é suficiente no sentido de garantir uma educação pública e de qualidade para todos, dado os péssimos resultados quanto a qualidade da educação em nosso país.

O grande desafio é garantir o direito à educação a todos indistintamente, principalmente às crianças e adolescentes com deficiência, e fazer com que as prerrogativas inerentes a esse direito sejam postas em prática, alcançando-se o objetivo básico da educação, que é proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O poder público deve lutar para alcançar os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, quais sejam: a erradicação do analfabetismo, a universalização

¹³² BRASIL. 2015. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Brasília: publicado no DOU de 07/07/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

¹³³ BRASIL. 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília: publicado no DOU de 17/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

do atendimento escolar, a melhoria da qualidade de ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do cidadão.

Para o cumprimento desses objetivos, deve-se destacar, também, o papel da família e da sociedade na educação que, segundo a Constituição, são igualmente responsáveis pela sua promoção, e não exclusivamente o Estado.

Diante do fato de a educação se constituir como um direito fundamental e essencial ao ser humano, é indispensável a existência de constante interação do Estado, da família e da sociedade, com o intuito de garantir a todos o acesso a uma educação de qualidade, dado o forte significado que a educação tem ao agregar valor à vida de todas as pessoas, sem discriminação, o que impacta diretamente no desenvolvimento e distribuição de renda em um país.

É através da educação que se combate a situação de desigualdade social, que se exerce plenamente a cidadania, garantindo-se a igualdade de oportunidade para todos e alcançando efetivamente a dignidade da pessoa humana.

Torna-se imprescindível reiterar que, a partir da doutrina proposta pelo neoconstitucionalismo, redefiniu-se o lugar da Constituição e a influência do Direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas e o reconhecimento de força normativa às normas constitucionais, rompendo com a tradição de se interpretar a Constituição como norma programática, apenas como documento político.

Nesse sentido, temos que o Direito tem muito a contribuir com a educação, pois possui instrumentos legítimos e capazes de garantir a sua implementação, dado o seu poder coercitivo.

No decorrer do trabalho pudemos notar que a educação 4.0 já é uma realidade e que as escolas precisam estar preparadas e se adaptarem para atender a essa nova realidade e necessidades dos alunos.

A Educação reconhecida como direito fundamental e cabendo ao Estado garanti-la, é necessário adotar políticas públicas para que os mais necessitados também consigam participar desse avanço tecnológico sem defasagem no processo de ensino aprendizagem. Com o advento da ainda recente crise pandêmica por qual passou o mundo todo, a Educação 4.0 avançou exponencialmente, dada a necessidade de isolamento social, com aulas realizadas à distância, se utilizando de tecnologias e de metodologias específicas, através do ensino EAD – Educação à distância, que já vinha sendo escolhido de forma crescente, pelas facilidades

temporais e geográficas, agora chegou pra ficar, para a construção e democratização do aprendizado.

Tal conjuntura dá destaque a importância da inclusão digital no contexto educacional, devendo ser considerada no seu aspecto transdisciplinar, cabendo ao Estado a responsabilidade por efetivar o acesso a educação a comunidades e pessoas carentes as quais não possuem acesso ao meio ambiente digital, erradicando a exclusão digital e por consequência, promovendo a inclusão social.

Dessa forma, conclui-se que a tecnologia serve como ferramenta essencial no processo de evolução da educação como um todo, contribuindo significativamente para a inclusão digital.

As consequências da exclusão digital, por outro lado, resulta na exclusão social, acentuando a desigualdade tecnológica e o acesso ao conhecimento, aumentando o abismo entre ricos e pobres.

A inclusão digital vem pois, possibilitar um ensino de qualidade a todos, com reflexo imediato na melhoria das condições de vida, empregabilidade, e no desenvolvimento econômico do país, o que significa muito mais que apenas distribuir computadores a preços baixos, ou oferecer cursos de informática eventuais, tem que ser efetivo no sentido de possibilitar a inclusão social.

Restou demonstrado ainda que a educação, aqui considerada nela inserida a inclusão digital, se configura como principal ação afirmativa de inclusão de grupos minoritários, aqui as crianças e adolescentes com deficiência, com o potencial de quebrar o ciclo da pobreza, do qual qualquer país depende para garantir a sua produção de riqueza, dentre outros fatores de sua produtividade, com capacitação de sua mão de obra com o favorecimento de pessoas instruídas, com uma taxa de escolaridade alta, daí a importância das políticas públicas educacionais e de inclusão digital.

A implementação de políticas públicas vão atuar no sentido de retirar do texto literal da Lei positivada o Direito à Educação e inclusão digital, e concretizá-lo como uma realidade prática e influente na vida social e de cada membro da sociedade, o que envolve uma atuação efetiva e ativa não só do Estado, ou do governo, mas de cada cidadão e de toda a sociedade, de forma colaborativa sobre os atos da Administração Pública e suas políticas governamentais aplicadas na área, abrangendo todos os poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, reconstruindo uma

estrutura administrativa do Estado mais forte, uma vez que não contará apenas com o controle do Poder Judiciário, mas principalmente com a ação e controle popular.

Enfim, para que possa haver uma transformação social, devemos garantir o direito à educação com inclusão digital a todos, mas principalmente às crianças e adolescentes com deficiência, a quem é garantido prioridade absoluta e proteção integral, já reconhecido pelo nosso sistema jurídico.

Para tanto, é indispensável a participação da sociedade de maneira ativa e colaborativa, fortalecendo o poder do Estado, no sentido de atuarem em conjunto em busca de um mesmo ideal: a inclusão digital para potencializar efetivamente a qualidade da educação, com amplo acesso a todos.

Ciente a sociedade de quais são os seus direitos, capacitada está a exigir o seu cumprimento, o que resulta em um paradigma, um círculo virtuoso: quanto mais acesso à educação e à realidade digital, mais consciente essa sociedade se torna quanto aos seus direitos, e mais aptos a exigir a sua garantia perante o Estado ela se colocará, daí a afirmação de direta relação do direito à educação e inclusão digital com o próprio direito e exercício da cidadania.

Estamos vivendo uma realidade resultado de uma revolução informacional constante que impacta o mundo todo, e a educação precisa se adequar a essa nova realidade, o que só é possível com a inclusão digital, sob pena de nos tornarmos uma sociedade isolada, retrógrada, marginalizada, e insustentável, excluída da comunidade global, e incapaz de alcançar qualquer autonomia econômica, política, de desenvolvimento, tanto no âmbito estatal interno como perante a comunidade internacional, em um mundo globalizado.

Nesse sentido, cumpre avançar no sentido de demonstrar que é dever do Estado, através da implementação de políticas públicas efetivas, criar caminhos em busca da tão sonhada meta de garantia e realização de uma educação de qualidade e de amplo acesso a todos, o que deixa de ser possível se não trabalhar a educação em conjunto com a inclusão digital. Não há como conceber a educação sem considerar a inclusão digital como parte essencial desse processo de reconstrução da educação em nosso país.

A responsabilidade nesse caso pertence ao Estado, cuja concretização se dá mediante a implementação de políticas públicas efetivas no sentido de realizar o direito assim como estabelece a nossa Lei Maior, mas o número de ações que existem

atualmente em prática pelo poder público não é suficiente para reduzir esta situação tão triste e injusta da desigualdade social brasileira, de exclusão à educação e digital.

Tal objetivo só será alcançado com a informação e a conscientização de pais e comunidades quanto a importância de uma participação ativa, constante e nos assuntos escolares e digitais, afim de haver uma maximização dos resultados que venham a ser obtidos pelo controle do Judiciário, mas com uma inversão do processo de judicialização sobre as ações e gastos do Poder Público com a educação, como foco ao ideal de que o Poder Judiciário seja solicitado apenas de forma residual, uma vez que a sociedade estará buscando pelo exercício pleno de seu direito, e não apenas esperando pela atuação do Estado, o que faz uma enorme diferença.

Contudo, a nossa realidade apresenta resultados muito ruins com relação a qualidade de educação em nosso país, ao passo que é recorrente o Poder Judiciário ser acionado no sentido de dar efetividade ao direito, dada a sua natureza de direito subjetivo, podendo ser exigido tanto no âmbito individual quanto na esfera coletiva.

E se a concretização do direito à educação e inclusão digital se apresenta como um enorme desafio de maneira geral, imagina a enorme distância desse resultado que se revela quando falamos em crianças e adolescentes especiais, que exige muito mais esforço, empenho, preparo, capacitação e investimentos por parte das instituições responsáveis, que não é só o Estado isoladamente, mas também a família e toda a sociedade.

Para tanto, nosso sistema jurídico também traz a previsão de ferramentas processuais diversas, no sentido de amparar a garantia de sua exigência, e as decisões dos nossos Tribunais sempre pautadas em nossa Constituição não se omitem em garanti-las.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Malheiros. 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**/ Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ariès, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2ª ed. Guanabara. 1981.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da Educação**. São Paulo. Moderna, 2006.

ASSUMPÇÃO, R.; MORI, C. **Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer**. 2006. Disponível em: <http://www.inclusaodigital.gov.br/noticia/inclusao-digitaldiscursos-praticas-e-um-longo-caminho-a-percorrer>. Acesso em: 20 set. 2022.

BARANAUSKAS, Maria Cecília; MARTINS, Maria Cecília.; VALENTE, J. A. (orgs). **Codesign de Redes Digitais: Tecnologia e Educação a serviço da inclusão social**. HAYASHI, Elaine Cristina Saito. metacomunicação e apoio ao exercício da cidadania. Porto Alegre: Penso, 2013

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. São Paulo, Saraiva. 2011.

BENCINI, R.; MINAMI, T. **O desafio da qualidade**. Revista Nova Escola, n. 196, out. 2006. Disponível em: http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0196/aberto/mt_169932.shtml. Acesso em: 02 ago. 2012.

Berenice Piana. Um marco nos direitos dos autistas. Autismo e realidade, 2020. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/03/30/berenice-piana-um-marco-nos-direitos-dos-autistas/>. Acesso em: 17/11/2022.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Educação planetária em face da globalização**. Revista da Faeeba– Educação e Contemporaneidade, Salvador, v.16, n.16, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campus. 1992.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. BONILLA, M. H. S. Escola aprendente: para além da sociedade da informação. Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros. 2004.

BRANDÃO, C.R. **O que é educação**. Editora Brasiliense, coleção primeiros Passos. São Paulo, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Dada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Dada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 17 de novembro de 1933. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 11 de novembro de 1937. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 19 de setembro de 1946. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República do Brasil**. Publicada em 22 de dezembro de 1966. Disponível em https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1967Livro06.pdf. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. **EC 24**, promulgada em 01/12/1983. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1980-1987/emendaconstitucional-24-1-dezembro-1983-364949-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 04/11/2022.

BRASIL. 1996. *Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: publicado no DOU de 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

BRASIL. 2015. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília: publicado no DOU de 17/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

BRASIL. 1943. Decreto-Lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Cnsolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: publicado no DOU de 01/05/1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portal de Inclusão Digital**. Acessado em 1 de mar. De 2008. Disponível em: <http://www.inclusaodigital.gov.br/inclusao/> Acessado em: 07 de setembro de 2018.

BRASIL. 1990. Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: publicado no DOU de 13/07/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

BRASIL. 1943. Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores.** Rio de Janeiro: publicado no DOU de 11/11/1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. 1944. Decreto-Lei nº 6.865, de 11 de setembro de 1944. **Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores.** Rio de Janeiro: publicado no DOU de 13/09/1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-11-setembro-1944-386457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. 2015. Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Estatuto da pessoa com deficiência.** Brasília: publicado no DOU de 07/07/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08/11/2021

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro 1959. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 08/11/2021

BRASIL. 1989. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.** Brasília: publicado no DOU de 25/10/1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

BRASIL. 1994. Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994. **Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.** Brasília: publicado no DOU de 30/06/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB 4/2009.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 2009, Seção 1, p. 17.

BRASIL. 1996. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância.** Brasília: publicado no DOU de 23/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2020.

BRASIL. 2020. Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020. **Lei Romeo Mion**. Brasília: publicado no DOU de 09/01/2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07/10/2022.

BRASIL. 2007. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**, de 07 de janeiro de 2008. Brasília: publicado no DOU de 08/01/2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Transtorno do espectro autista: entenda os sinais**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/transtorno-do-espectro-autista-entenda-os-sinais>. Acesso em: 27/09/2022.

BRASIL. 2010. Lei Federal nº 12.249, de 14 de junho de 2010. **Cria o Programa um computador por aluno - PROUCA**. Brasília: publicado no DOU de 14/06/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

BRASIL. 2014. Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional da educação**. Brasília: publicado no DOU de 26/06/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

BRASIL. 2021. Lei Federal nº 14.180, de 01 de julho de 2021. **Institui a Política de Inovação Educação Conectada**. Brasília: publicado no DOU de 26/06/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/12/2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo : Saraiva, 2013.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão**. Campinas: Papyrus, 1998.

CARVALHO, M. S. R. M, **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Dissertação de Mestrado (Dissertação). Coordenação dos Programas de Pós-graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COOPE/UFRJ). Rio de Janeiro, 259 p. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf> Acesso em 07 de setembro, de 2018

CARVALHO, E. A. **Saberes complexos e educação transdisciplinar**. Revista Educar, Curitiba, Editora UFPR n. 32, 2008.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. **A sociedade em rede: a era da informação; economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO. Cristina Veloso de; BERRO. Maria Pricila Soares. **A inclusão da pessoa com deficiência nas escolas – estatuto da pessoa com deficiência – lei nº**

13.146/2015: dignidade e igualdade. Rev. de Direitos Humanos e Efetividade| e-ISSN: 2526-0022 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 99 – 119 | Jan/Jun. 2017.

COSTA, LF. **Novas tecnologias e inclusão digital: criação de um modelo de análise.** In: BONILLA, MHS., and PRETTO, NDL., orgs. *Inclusão digital: polêmica contemporânea* [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, pp. 109-126.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário.** 3ª ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa.** Editora Paz e Terra. São Paulo, 1996.

FREITAS. Danielli Xavier. **O Direito à educação nas Constituições Brasileiras.** Disponível em <http://jus.com.br/artigos/29732/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras/1>. Acesso em: 20/12/2020.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação.** Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, vol.14, 2000.

GOMES, Cristiano Mauro Assis. **Softwares educacionais: instrumentos psicológicos.** Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRABPEE), Maringá-PA, vol. 11, n. 2, pp. 391-401, Julho/Dezembro 2007.

GOMES, Maria Tereza Uile. **Direito humano à educação e políticas públicas.** Curitiba: Juruá. 2009.

IBGE, Diretoria de Pesquisas. **Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal.** 2014 Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2014/default.shtm>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

IBGE, Diretoria de Pesquisas. **Coordenação de trabalho e rendimento, Pesquisa nacional por amostra de domicílio 2014.** Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm> Acesso em: 07 de setembro de 2018.

IBGE, Diretoria de Pesquisas. **Coordenação de trabalho e rendimento, Pesquisa nacional por amostra de domicílio 2014.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A Cidadania Social na Constituição de 1988.** Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

KENSKI, V.M. **Educação e Tecnologias o Novo Ritmo Da Informação**. Editora Papyrus. Campinas, SP, 8º edição, 2011.

KIM, Richard Pae; PEREZ, José Roberto Rus. **Responsabilidades públicas, controles e exigibilidade do direito a uma educação de qualidade**. In ABMP. Todos Pela Educação (Org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 711-791.

LÉVY, P. **Cibercultura**. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito**. In.: FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2001.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da reserva do possível. direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. Revista Brasileira de Direito Público – RDBP – Belo Horizonte: Fórum, n. 18, p. 169/186. 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca>. Melhoramentos. 2022. Acesso: 17/11/2021

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. São Paulo. Cortez. Brasília, DF: UNESCO, 2007.

MOTA, Antonio Rosenberg. Pinheiro. **O direito à educação**. Revista Jurídica <https://jus.com.br/artigos/75568/o-direito-a-educacao-na-constituicao-de-1988>. Acesso em 30 de junho de 2020

NASCIMENTO, Antônio Dias. **Contemporaneidade: educação, etnocentrismo e diversidade**. In LIMA JUNIOR, Arnaud Soares e HETKOWSKI, Tânia Maria. Educação e Contemporaneidade: desafios para pesquisa e pós-graduação. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. **Do mito da tecnologia ao paradigma tecnológico: a mediação tecnológica nas práticas didático-pedagógicas**. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, pp. 101-107, n. 18, Set/Dez 2001. p. 105

PASSOS-BUENO, Maria Rita e VADASZ, Estevão e HUBNER, Maria Martha Costa. **Um retrato do autismo no Brasil**. [Depoimento a Carolina Oliveira]. Espaço Aberto.

Comportamento, n. 170, p. on-line, 2015. Tradução. Disponível em: <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PNAD Educação 2019: **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em 10/01/2021.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

REBÊLO, P. **Inclusão digital: o que é e a quem se destina**. Reportagem publicada em 12/05/2005. Disponível em: <http://webinsider.uol.com.br/2005/05/12/inclusao-digital-o-que-e-ea-quem-se-destina/>. Acesso em: 25/05/2021.

RIEDEL, U. **As Causas da Miséria e Sua Superação - Reflexões** - Editora União Planetária. Brasília, 2011.

RIGOLDI, Vivianne. MELLO, Alexandre Gil. SANCHEZ, Pedro Luiz Menti. A retomada das aulas presenciais durante a pandemia e o direito à educação na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes. In. RIGOLDI, Vivianne. GOMES, Daniela Ramos Marinho. MOZANER, Victória Cássia (org.). Reconhecimento dos vulneráveis e direito ao desenvolvimento na era digital. Curitiba: Editora CRV, 2021, fls. 13/28.

RONSANI, I. L. **Informática na educação: uma análise do Proinfo**. Revista HISTEDBR On-line. Campinas, n. 16, dez. 2004. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4790/art8_16.pdf. Acesso em 25/05/2021

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder: Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SANTOS, S. E. **Desigualdade social e inclusão digital no Brasil**. 2006. 228f. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SAVIANI, Dermeval, DUARTE, Newton. **A formação humana na perspectiva histórico ontológica**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, 2022. v. 15, n. 45.

SCHWAB, Klaus. **Quarta revolução industrial**. São Paulo: Editorapro, 2015

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, n.16, p. 20-45, jun./dez. 2006.

SPAGNOLO, G. **Ações concretas de inclusão digital**. 2003. Disponível em: <http://www.softwarelivre.org/news/1438>. Acesso em: 17 out. 2012.

The good Doctor: A história de um médico autista. Osceia, 2022. Disponível em: <https://osceia.org.br/the-good-doctor-a-historia-de-um-medico-autista/> Acesso em 09/11/2022.

Um amiguinho diferente. Instituto Maurício de Souza, 2022. Disponível em: <https://www.institutomauriciodesouza.org.br/fazendo-a-diferenca/publicacoes/um-amiguinho-diferente/>. Acesso em 09/11/2022.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Brasil, 1998.

UOL Educação. **Brasil é o segundo país com pior nível de aprendizado, aponta estudo da OCDE – 2016**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/noticias/agenciaestado/2016/02/10/brasil-e-segundo-pais-com-pior-nivel-de-aprendizado-aponta-estudoda-ocde.htm>. Acesso em 8 abr. 2018.

VENTURI, Elton. Processo civil coletivo: **A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIENA. 1993. **Declaração e Programa de Ação de Viena – 25 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declaração-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaração-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em 01/06/2021.

VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **O conceito de barreiras atitudinais previsto na Lei Brasileira de Inclusão e a possibilidade de sua utilização para coibir outras discriminações**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD).12(3):538-548, dezembro 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2020.123.13>. Acesso em: 17/11/2020

WARSCHAUER, M. **Tecnologia e inclusão social**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

ZANETI JR, Hermes; DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Salvador: Edições Podiym, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela de Direitos**. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.